



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140844 - PR (2024/0156128-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
JACKSON MAFFESSONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
MURILO RAMON - PR019070
MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
NILSON VITAL NAVES - DF032979
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467
TAYANE DE QUEIROZ CACHOEIRA DALAZEN - DF042814
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
INTERES. : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
OUTRO NOME : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
LTDA
ADVOGADA : JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA - PR058112
INTERES. : LUIZ GUILHERME MEYER
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MEYER - PR029114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REGIME JURÍDICO DE TERRAS. MUDANÇA PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910 /1932.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Paraná objetivando indenização pecuniária decorrente de desapropriação indireta por ato do Governo Executivo estadual que, em 1951, promulgou o Decreto n. 3.060/1951, alterando a legislação de terras que, anteriormente, permitia a colonização de terras devolutas por entidades públicas ou particulares.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido, com o arbitramento da indenização no importe de R\$ 97.855.450,00 (noventa e sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Estado do Paraná, para, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão do autor.

III - O exame do recurso especial será julgado em decisão homogênea, em conjunto com o conexo AREsp n. 2.586.604-PR, com referência às folhas de um e doutro processo, haja vista a origem comum do histórico dos autos.

IV - No que tange à alegada violação dos arts. 489, § 1º, II, IV, V e VI, 927, I e III, e 1.022, I, II e III, parágrafo único, I, do CPC/2015, não se vê pertinência nas alegações, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do ente federado limitada à irresignação, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

V - Muito embora tenha o v. acórdão inicialmente afirmado a impossibilidade de apreciação da natureza da ação, terminou por apreciar o mérito, concluindo de *per si* tratar-se de ação de natureza real, emprestando os próprios fundamentos da ação rescisória.

VI - A questão será decidida em conjunto com os autos do AREsp n. 2.586.604-PR, no qual, em pedido recursal mais amplo, concluiu-se não apenas pela possibilidade de apreciação da natureza da ação, para fins de verificação do prazo prescricional aplicável, mas também pela natureza de direito administrativo, de cunho pessoal, fundada em enriquecimento sem causa e prejuízo por ato lícito, estando fulminada pela prescrição quinquenal.

VII - A matéria foi prequestionada e amplamente discutida e debatida nos autos de origem, não havendo falar em surpresa ou cerceamento de defesa, tendo o Tribunal *a quo* lançado mão dos fundamentos da própria ação rescisória, para concluir equivocadamente pela natureza real da ação.

VIII - Conquanto o pedido recursal nestes autos tenha se restringido ao retorno destes, ante suposta violação do art. 1.022 do CPC, a questão deve ser resolvida em conjunto com o AREsp n. 2.586.604-PR, a fim de se evitar decisões contraditórias e em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito, mormente em se tratando de matéria de ordem pública, em ação milionária, com graves repercussões no interesse público subjacente.

IX - No que se refere à prescrição, nos termos do recurso especial no AREsp n. 2.586.604-PR, item 5.3, e nos embargos declaratórios opostos na origem, reconhecida de ofício nos presentes autos.

X - Necessário discorrer acerca dos incidentes processuais prévios, com base nos relatórios, decisões e peças iniciais ou recursais que compõem os autos e culminaram no atual estado do processo.

XI - Em 1949, com base na legislação em vigor, os autores, ora substituídos, dentre outros, requereram ao Estado do Paraná a delimitação de uma área de terras no Oeste do Paraná, para a formação de uma colônia, denominada Colônia Serra dos Dourados.

XII - Delimitada a área, sobrevieram trabalhos preliminares de abertura de estradas rurais, pontes e infraestrutura necessária ao assentamento.

XIII - Suplantada esta etapa, cada qual requereu seus lotes individuais, com pagamento de metade do valor das terras e parte dos serviços de medição e demarcação, o que fora deferido.

XIV - Com a mudança de governo no Estado, foi determinada a paralisação e revisão de todos os processos administrativos, com a edição do Decreto n. 3.060/1951, em virtude da identificação de irregularidades que, nos termos de um dos considerandos, transcritos na peça de contestação do Estado do Paraná, assim se descreveu (AREsp n. 2.586.604 – fl. 1.333; REsp n. 2.140.844 – fl. 1.326): "Considerando: - que não devem subsistir, todavia, as aquisições evidentemente fraudulentas, revestidas de vícios ou defeitos que as tornem anuláveis, nem o Estado pode reconhecer a validade de títulos nulos de pleno direito, pela ocorrência de qualquer das causas previstas em Lei;"

XV - No caso da Colônia Serra dos Dourados, houve o indeferimento do pedido de pagamento dos serviços executados, a revisão do preço das terras a maior e a determinação do critério de ordem de entrada dos requerimentos para o processo de escolha das áreas a serem atribuídas aos colonos, sendo estes impedidos e prosseguir no assentamento nas áreas anteriormente escolhidas, sendo-lhes atribuídas outras áreas.

XVI - Diante da revisão dos processos administrativos, os autores, representados pelo então autor, protocolaram petição, em 26/11/1952 perante o Estado do Paraná, com "o objetivo de resguardar os direitos dos adquirentes de lotes da Colônia Serra dos Dourados, de efetuarem os pagamentos no prazo legal, a contar da data do fornecimento das guias, assim como prevenir a responsabilidade do requerente, como procurador e administrador que é daqueles interessados, valendo esta petição como protesto administrativo de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 129 do Decreto 3.060 de 29 de outubro de 29.10.51" (AREsp n. 2.586.604 – fl. 2.364).

XVII - Ato contínuo, em 31/1/1954, o autor Suemitsu Miyamura e outros (599) propuseram ação cominatória, para obrigar o Estado do Paraná a honrar os termos do deferimento no curso do processo administrativo e expedir os títulos das terras devolutas requeridas e pagas em parte, cujas áreas se situavam na Serra dos Dourados, então Município

de Guaíra/PR, cujo processo foi extinto por carência de ação, com trânsito em julgado em 1973, resguardado o direito dos autores de pleitearem "a abertura de nova instância para ressarcir-se das benfeitorias introduzidas e reconhecidas, bem assim de outras importâncias que estivessem a formar o rol das perdas e danos" (fls. 1.180-1.181).

XVIII - Ainda em 1971, antes do trânsito em julgado da referida ação cominatória, o autor, por si, com base em cessão de direitos de outros 154, propôs ação ordinária de indenização por perdas e danos contra o Estado do Paraná (Autos n. 7.653), cuja sentença lhes foi favorável (AREsp n. 2.586.604-PR, fls. 1.213-1.235; REsp n. 2.140.844 – fls. 1.206-1.228) e confirmada em parte em segundo grau, na qual se assentou que o prazo prescricional seria o quinquenal, do art. 1º do Decreto n. 20.914/1932, não decorrido, em virtude da interrupção da prescrição operada com a proposição da ação cominatória, e provido recurso adesivo dos autores, transitada em julgado em julho de 1983.

XIX - Posteriormente, em 16/4/1985, o autor, Suemitsu Miyamura, novamente por si, e como cessionário de direitos de outros 51 interessados, que participaram da ação cominatória, mas não da anterior ação de indenização por perdas e danos, propôs ação indenizatória, perante o mesmo Foro da Comarca de Curitiba, em tudo semelhante à anterior ação de indenização por perdas e danos, mas agora denominada: "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, por Desapropriação Indireta" (REsp n. 2.140.844 – fl. 9; AREsp n. 2.586.604 – fl. 15), autuada sob o n. 11.989 /1985, na Comarca de Curitiba, julgada extinta, reconhecida a ocorrência da prescrição (REsp n. 2.586.604 – fls. ;REsp n. 2.140.844 – fls. 1.805-1.818).

XX - Apresentado recurso de apelação e recurso adesivo do Estado do Paraná (versando sobre honorários), estando o recurso em termos para julgamento, o autor pediu vista dos autos peticionou para que "na hipótese de, no julgamento da lide, ser levantada a questão da incompetência do Juízo a quo, seja solicitado o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito", apontando divergência "entre as diversas Câmaras Cíveis [do Tribunal Paranaense], no tocante à competência do juízo para processar e julgar desapropriatórias indiretas". (REsp n. 2.140.844 – fl. 1.925-2.014; AREsp n. 2.586.604 – fls. 1.932-2.021).

XXI - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, concluindo que de ação de desapropriação indireta não se tratava, mas simplesmente de ação de indenização por ilícito administrativo, aplicando prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, cuja prescrição interrompida volta a correr pela metade, estando a pretensão prescrita. (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.020-2.024; 2061-2064; AREsp n. 2.586.604 - fls. 2.027-2.031; 2.069-2.071), na qual o voto vencido (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.066-2.072; AREsp n. 2.586.604 - fls. 2.073-2.079) também entendeu se tratar de ação pessoal, porém devendo ser aplicado o prazo prescricional comum de 20 anos (do art. 117 do Código Civil então vigente). "Indenização. Fazenda Estadual. Prescrição. Caracterização. Não se tratando da chamada ação de desapropriação indireta, mas simplesmente de ação de indenização por

ilícito administrativo, a prescrição se verifica no prazo de cinco anos. Interrompido este, volta a correr pela metade do prazo (cf. D. 20.910/32, art. 1º; DL 4.597/42, art. 3º). Honorários advocatícios. Apelação adesiva. Pretensão desvinculada do recurso principal. Inadmissibilidade. Conformando-se o réu com a condenação na verba honorária, em relação a qual deixou de recorrer, afigura-se inadmissível recurso adesivo do autor para a elevação daquela. Desprovimento da apelação e não conhecimento do recurso adesivo."

XXII - Cabíveis embargos infringentes, também por maioria, houve reversão do resultado, para afastar a prescrição, tendo em vista se tratar de ação de desapropriação indireta com prazo prescricional de 20 anos, aplicável às ações reais, e não a quinquenal do Decreto n. 20.910/1932.

XXIII - O Estado do Paraná interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, por negar vigência de tratado ou lei federal.

XXIV - Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, os autos foram retornados à origem, e convertido o extraordinário em recurso especial, admitido, foram remetidos ao novel STJ, autuado o Recurso Especial n. 3773-PR.

XXV - A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, após longa e profunda apreciação e debates, julgou procedente o recurso especial – opostos embargos de divergência, não foram conhecidos, por ausência de similitude fática (REsp n. 2.140.844 - fl. 2.660), embargos de declaração rejeitados (REsp n. 2.140.844 - fl. 2.742) – transitado em julgado em 25/3/1994, assim ementado (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.374 e ss.): "Ação ordinária de indenização, por desapropriação indireta. Denominação equivocada, no caso. Prescrição: caracterização. I - Embora tenha o autor ajuizado demanda que denominou ação ordinária de indenização, por desapropriação indireta, o que propôs, na verdade, como o fizera anteriormente, foi ação ordinária de indenização decorrente de ilícito administrativo, sujeita ao prazo prescricional quinquenal e não ao vintenário. II- Ofensa ao art. 1º do Decreto-lei n. 20.910, de 1932, caracterizada. III- Recurso especial conhecido e provido."

XXVI - O autor propôs Ação Rescisória (n. 503) perante o STJ, alegando incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Curitiba, para o julgamento do feito, inicialmente julgada improcedente, pela ausência de previsão legal de cabimento para errônea definição da natureza da ação, no art. 485 do CPC/1973.

XXVII - Opostos embargos infringentes, foram acolhidos para assentar a possibilidade de se examinar a natureza da ação como fundamento para julgamento da rescisória, cuja hipótese seja a incompetência absoluta do juízo, prevista no art. 485 do CPC/1973.

XXVIII - Com a anulação do processo, os autos foram remetidos para o Juízo da situação dos imóveis (Comarca de Icaraíma e Umuarama), dando origem aos dois processos, que são agora julgados em conjunto (REsp n. 2.140.844-PR e AREsp n. 2.586.604-PR).

XXIX - Feito o introito, a *quaestio iuris* cinge-se a determinar: " 1. Se é possível a apreciação da natureza da ação, em face do julgamento da ação rescisória, julgada procedente pela incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Curitiba/PR tendo determinado a anulação do processo *ab initio* e sua remessa ao Juízo da situação da coisa; questão prejudicial para; 2. A definição do prazo prescricional e análise da ocorrência da prescrição; 3. O termo *a quo* do prazo prescricional e eventuais interrupções para o fim de verificar a ocorrência da prescrição; 4. A depender da conclusão nas questões supra, a apreciação das suas consequências."

XXX - O acórdão recorrido confirmou a sentença proferida, a qual concluiu pela impossibilidade da apreciação da natureza da ação, embora tenha de fato adotado os motivos que redundaram da decretação da incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Curitiba/PR, como fundamento da sentença.

XXXI - Acerca da verdadeira natureza da ação e a possibilidade de sua apreciação, alguns aspectos são essenciais e devem ser observados, quais sejam: a) os fundamentos da ação não fazem coisa julgada; b) preeminência da teoria da asserção; c) violação do princípio da boa-fé, manifestado nos princípios: a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* e da vedação ao comportamento contraditório – *nemo potest venire contra factum proprium*; e, d) má-fé processual pelo uso da chamada nulidade de algibeira.

XXXII - Nos exatos termos da lei, a coisa julgada material é a "autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

XXXIII - É consabido e legalmente previsto que os fundamentos e os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da sentença não fazem coisa julgada. veja-se, por todos: (AgInt no AREsp n. 2.339.507 /PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.399.029/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024 , DJe de 13/5/2024 e AgInt no REsp n. 1.883.732/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

XXXIV - Despiciendo se trate de ação rescisória ou outra classe qualquer, os fundamentos e motivos da decisão não fazem coisa julgada, mormente quando a própria decisão anula *in integrum* o processo e a questão acerca da natureza da ação é prejudicial à apreciação da questão fulcral e preliminar de mérito, que é a definição do prazo prescricional aplicável e a sua eventual ocorrência.

XXXV - Seria evidente supressão de instância. Vale dizer, assim como representaria supressão de instância a apreciação da ocorrência da prescrição, da mesma forma o seria a suposta retirada da possibilidade do Juízo competente apreciar a verdadeira natureza da ação, em face das alegações do autor e contestação do réu.

XXXVI - No caso da definição da competência, assim como nas condições da ação, a verificação se assenta no relato do autor e no pedido, com base na teoria da asserção, cujo reconhecimento nesta Corte há muito

se pacificou, o que não impede se verifique, a *porteriori* no curso do processo, que o relato do autor não se conforma com a realidade, por todos: (REsp n. 1.119.437/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 20/6/2011, AgRg no Ag n. 1.192.594/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 28/6/2012, AgInt no AREsp n. 1.729.106/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022, MI n. 289/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/9/2020, DJe de 22/9/2020, e AgRg no RHC n. 123.770/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020.)

XXXVII - Conclui-se que a fundamentação na ação rescisória não transita em julgado. É perfeitamente possível que, após a fixação da competência eminentemente com base na narrativa do autor, verifique-se, ante a análise das provas, que a natureza da ação não era, de fato, real, mas pessoal, sem que isso invalide a decisão do STJ que fixou a competência.

XXXVIII - Ainda que a decisão possa, em excesso, ter invadido mérito na fundamentação da decisão, como o fez na própria análise da prescrição, tais fundamentos não fazem coisa julgada, por expressa previsão legal.

XXXIX - Para além disso, e já adentrando a questão meritória, verifica-se claramente pelo histórico dos incidentes processuais, que, até a presente ação intitulada "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, por desapropriação indireta", nunca houve o reconhecimento de que o pleito se tratasse de ação real de desapropriação, nem mesmo pelo autor.

XXXX - Tanto é assim que, conforme assentado nos acórdãos, já em 26/11/1952, o autor peticionou no Estado, com o objetivo de interromper a prescrição (quinquenal) na via administrativa, para assegurar ao prazo à posterior proposição da primeira ação cominatória, na qual visava compelir o Estado do Paraná a manter o regime jurídico da colonização de terras, antes vigentes, e os termos iniciais do deferimento de ocupação no processo administrativo em curso, a qual fora extinta por carência de ação, resguardado o direito indenizatório pelo preço pago (metade do valor das terras e dois terços dos serviços de medição e demarcação) bem como as benfeitorias realizadas (abertura de estradas, pontes, etc.).

XXXXI - Ora, julgasse o autor que o seu direito decorresse de desapropriação indireta, ação de natureza real cujo prazo prescricional é de 20 anos, não teria o cuidado de buscar a sua interrupção passados menos de cinco anos da ocorrência dos fatos, para resguardar o seu alegado direito de, em ação cominatória, forçar o Estado a manter os termos do deferimento no processo administrativo, de antes da edição do decreto que alterou o Regime de Terras no Estado do Paraná.

XXXXII - Após a extinção da ação cominatória, ainda em 1971, o autor propôs ação ordinária de indenização em desfavor do Estado do Paraná, invocando a anterior decisão na ação cominatória que havia ressalvado a "abertura de nova instância para ressarcir-se das benfeitorias introduzidas e reconhecidas, bem assim de outras importâncias que

estivessem a formar no rol das perdas e danos" (fl. 1.179), como seria seu direito, juntamente com outros 154 interessados que lhe cederam os direitos de ação, tendo-se sagrado vitoriosos na demanda, com trânsito em julgado em 1982.

XXXXIII - Somente naquele processo, é que se mencionou, pela primeira vez, a ideia de que o referido Decreto estadual n. 3.060/51, "*manu militare*" teria caracterizado uma "desapropriação indireta dos referidos bens jurídicos de que eram detentores os recorrentes", porque teria havido uma "ordenação empresarial, cometida a terceiros, os ora recorrentes adesivos, com as características de concessão" assim considerando prática de ato ilícito, mas ainda assim ação de natureza pessoal.

XXXXIV - De fato, foi o prazo prescricional quinquenal, relativo às ações de natureza pessoal, que continuou sendo fixado e reconhecido, somente afastada a ocorrência da prescrição quinquenal em virtude da interrupção do prazo, considerado interrompido pela propositura da ação cominatória.

XXXXV - Nenhuma surpresa, pois o autor, em todos os meios processuais que manejou, fê-lo com fundamento na alteração do regime de terras, que implicou na paralisação do processo administrativo em curso e indeferimento para o pagamento da segunda parcela do valor dos futuros lotes e dos serviços de medição e demarcação, a configurar um aludido inadimplemento contratual – e cujo prazo prescricional era, desde o início reconhecido pelo próprio autor, aquele previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

XXXXVI - Tendo se sagrado vencedor na demanda ordinária de indenização, e percebendo que o lustro já se esvaíra, o autor, de forma estranha, sorrateira e contrária à sua atuação anterior, que vinha sempre pleiteando a indenização por ato ilícito, propôs nova ação, com mesmo objeto e causa de pedir, mas com sutil modificação na denominação, agora "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, por Desapropriação Indireta" (assim mesmo, em caixa alta no início e minúsculas ao final), aduzindo os mesmos fatos, expressamente apontando a identidade do objeto e da causa de pedir, e ainda requereu a distribuição, por dependência para a anterior vitoriosa, 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba/PR, mas agora invocando o prazo prescricional de 20 anos.

XXXXVII - Certamente imaginava que, à vista dos termos utilizados no acórdão que lhe sagrara vencedor, a conclusão seria a mesma, o que não ocorreu de plano.

XXXXVIII - Inicialmente, a sentença já lhe foi desfavorável, apontando que não se tratava de desapropriação indireta, além de não se tratar de ato ilícito, ainda que o decreto alterador do Regime de Terras lhe tenha causado prejuízo, não implicaria dizer que o ato oficial tivesse desrespeitado as formalidades legais e, ainda, aplicando o prazo quinquenal do art. 178 § 10, VI, do Código Civil de 1916, apontando, ainda que interrompido o prazo prescricional, que o lustro já havia se extinguido.

XXXXIX - Remetidos os autos, em recurso de apelação, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com pareceres do Ministério Público em primeiro e segundo grau, contrários à sua pretensão.

L - O autor encruzou petição para "condicionalmente" pedir "à qualquer Juiz da 2ª Câmara Cível" que "se a questão de incompetência do juízo for levantada, fosse solicitado o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito, divergente, entre as diversas Câmaras Cíveis...", só então introduzindo e discorrendo sobre a suposta natureza real da ação, juntando inúmeros julgados versando majoritariamente sobre a competência em ações de desapropriações indiretas pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER, sobre terras à beira das rodovias em construção.

LI - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação do autor, mantendo a r. sentença, mas aplicando prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, cuja prescrição interrompida voltara a correr pela metade, estando a pretensão prescrita. (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.020-2.024; 2.061-2.064; REsp - fls. 2.027-2.031; 2.069-2.071), na qual também o voto vencido (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.066-2.072; AREsp n. 2.586.604 - fls. 2.073-2.079) entendeu se tratar de ação pessoal, porém devendo ser aplicado o prazo prescricional comum de 20 anos, do art. 117, do Código Civil então vigente: "Indenização. Fazenda Estadual. Prescrição. Caracterização. Não se tratando da chamada ação de desapropriação indireta, mas simplesmente de ação de indenização por ilícito administrativo, a prescrição se verifica no prazo de cinco anos. Interrompido este, volta a correr pela metade do prazo (cf. D. 20.910/32, art. 1º; DL 4.597/42, art. 3º). Honorários advocatícios. Apelação adesiva. Pretensão desvinculada do recurso principal. Inadmissibilidade. Conformando-se o réu com a condenação na verba honorária, em relação a qual deixou de recorrer, afigura-se inadmissível recurso adesivo do autor para a elevação daquela. Desprovimento da apelação e não conhecimento do recurso adesivo."

LII - Ato contínuo, o autor opôs embargos infringentes, no qual, também por maioria, obteve a reversão do resultado, em seu favor, decisão que não se sustentou perante a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 3.773-PR, que, após longa e profunda apreciação e debates, julgou procedente o recurso especial, transitado em julgado em 25/3/1994.

LIII - Importa trazer à colação relevante trecho do parecer do Ministério Público no processo, da lavra do então Subprocurador-Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, integralmente transcrita no voto vencedor, da lavra Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.326 e ss.).

LIV - Ao que acrescentou, ainda, o Ministro Pádua Ribeiro (fls. 2.396-2.398), com percepção clara e certa do intuito do então recorrente, em evidente afronta à boa-fé processual, ante a vedação ao comportamento contraditório (*ne potest venire contra factum proprium*) e em beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*): "(...) Desta forma, em razão da mesma identidade de objeto e "causa petendi",

conexas as causas (CPC, art. 103) e, por consequência, prevento o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, por haver despachado em primeiro lugar (art. 106 do CPC), impondo-se que a distribuição deste feito seja efetivada por dependência (art. 253 do CPC) àquele Juízo competente para o exame e deslinde da questão em pauta, o como ora se requer". Portanto, a mudança de denominação da ação operou-se, no contexto assinalado, com o manifesto propósito de afastar o prazo prescritivo. Tal proceder, porém, não pode ser aceito."

LV - De fato, tal proceder não pode mesmo ser aceito, sob pena de se cancelar evidente manobra maliciosa, para torcer a verdadeira questão e induzir o juízo a erro, para travestir de desapropriação indireta o que, desde a origem, sempre foi (e continua sendo) uma ação ordinária de indenização por perdas e danos em desfavor do Estado.

LVI - Não se trata, tampouco, de indenização por ato ilícito, porque de ilícito não se trata.

LVII - Trata-se de ato oficial do Governo do Estado de então, que, em face de ilegalidades, vícios e fraudes que vinham sendo perpetradas no anterior regime de terras e colonização – expressamente aduzidas nos considerandos do ato editado –, expediu legítimo decreto, conforme o ordenamento vigente à época, alterando o regime de terras para corrigir abusos e excessos que vinham ocorrendo.

LVIII - Não há ilicitude na edição do referido Decreto n. 3.060 /1951. Também está dentro das atribuições e prerrogativas do Estado a paralisação e revisão dos processos administrativos em curso, para adequar ao novo regime estatuído, ainda que isto possa causar prejuízo aos particulares, porque (1), se havia irregularidades e ilegalidades, destes atos anulados não decorrem direitos; (2) ainda que não houvesse qualquer irregularidade, poderia o Estado revogar os atos, por conveniência e oportunidade, sobrevivendo direito de indenização.

LIX - Não se trata de revogação, mas de anulação de ato considerado eivado de vícios, como narra o próprio autor. Observe-se que o autor não se insurge contra o ato em si, apenas aduz que, como investiu e prestou serviços ao Estado, tem direito de ser indenizado.

LX - O fundamento não é por ilegalidade do ato oficial editado pelo Estado, ou por indevida anulação dos deferimentos concedidos no processo em curso, mas por enriquecimento sem causa em favor do Estado, o que se percebe nos exatos termos da exordial (AREsp n. 2.586.604 - fls. 17 e ss.; REsp n. 2.140.844 - fls. 10 e ss.).

LXI - No tocante às áreas, no entanto, o autor fez sutis modificações na narrativa entre a primeira ação ordinária de indenização e a presente, para fazer crer ao juízo que a ideia da desapropriação indireta já vinha desde a cominatória, o que não é verdade, veja-se (s.g.):

LXII - Narrativa sobre a ação cominatória, na ação ordinária de indenização por perdas e danos (AREsp n. 2.586.604 - fl. 1.181; REsp n. 2.140.844 fl. 1.174): "4. Na decisão em referência [ação cominatória], seu Ilustre Prolator ressaltou, no entanto, em favor do ora AUTOR, a abertura de nova instância para ressarcir-se das benfeitorias introduzidas e

reconhecidas, bem assim de outras importâncias que estivessem a formar no rol das perdas e danos."

LXIII - Narrativa sobre a ação cominatória, na presente ação (AREsp n. 2.586.604 - fl. 19; REsp n. 2.140.844 fl. 12): "2.2 Após o prolongado trâmite da ação cominatória, pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL foi confirmada a decisão de 1º grau, a qual havia declarado os autores carecedores da ação proposta, ressaltando, contudo, a possibilidade da abertura de nova instância para o ressarcimento dos prejuízos, consubstanciados estes no valor da perda das terras das quais tinham direito, no cômputo geral das benfeitorias introduzidas e reconhecidas, além de outras importâncias que devessem formar no rol das perdas e danos."

LXIV - Em verdade, a ação cominatória nunca ressaltou abertura de nova instância para ressarcimento "no valor da perda das terras das quais tinham direito", nem o autor assim tencionava na ação ordinária de indenização, pois sempre teve claro, em todo o seu comportamento processual, desde a primeira providência tomada, em 1952, que a questão era de direito contratual administrativo, em virtude da modificação do regime jurídico de terras então vigente, pelo novo Governo do Estado, quando ainda em curso os processos administrativos de alocação e outorga dos títulos das terras devolutas do Estado.

LXV - A natureza da ação, em verdade, hodiernamente, já se percebe com melhor escol, não é de direito real, mas sim de direito administrativo, de cunho pessoal, porque de desapropriação não se trata.

LXVI - Embora à época eventualmente se utilizasse o termo "posse" em alguma redação atécnica, o Estado nunca deferiu a "posse", no seu sentido técnico-jurídico hoje sedimentado, mas a mera ocupação, eminentemente precária, enquanto se processavam as etapas correspondentes, com o atendimento ao todos os requisitos legais, até a final titulação.

LXVII - O autor antes quis fazer valer, na cominatória (e agora quer fazer por via transversa) , um suposto direito adquirido a regime jurídico, o que não se sustentava antes, menos ainda agora, como amplamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

LXVIII - Tendo havida a modificação no Regime de Terras, com a introdução de novos critérios e requisitos para a outorga dos títulos, o Estado apenas determinou que os processos administrativos em curso fossem adequados aos novos parâmetros, ainda que isso pudesse acarretar prejuízo a alguns particulares, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado.

LXIX - Enquanto não finalizados aqueles processos administrativos, não tinham os requerentes o direito adquirido ao anterior regime jurídico, ainda que tivessem sido inicialmente deferidos os pedidos de medição e demarcação do local escolhidos para os futuros lotes dos requerentes.

LXX - O Estado apenas autorizou a ocupação das áreas, de forma precária sem qualquer direito a uma possível usucapião futura. Não há falar em *animus domini*, sobre terras públicas. Não se pode admitir a ocorrência de posse *ad usucapionem*, sobre bens públicos. Qualquer ocupação, com ou sem contrato com o Estado, será sempre em caráter precário, nunca ultrapassando a mera detenção, ou em caráter de concessão ou permissão, nunca a título de "posse" propriamente dita.

LXXI - Evidente que o Estado, ao descumprir ou rescindir unilateralmente um contrato ou avença, em processo administrativo, a depender do caso concreto, terá o dever de indenizar, mas nunca além dos prejuízos efetivamente ocorridos, sem, por óbvio, incluir bens que são de sua propriedade.

LXXII - A desapropriação indireta da posse é instituto que se aplica quando a posse, por si só, tem valor econômico, como se dá entre particulares, mas não em relação ao Estado.

LXXIII - Ou seja, se o Estado se apropria de uma área de um particular, terá que indenizar tanto àquele que tem a posse quanto ao que tem a propriedade, isto porque a posse entre particulares tem valor econômico em si mesma, o que só ocorre pela real e efetiva possibilidade de aquisição da propriedade, pela chamada prescrição aquisitiva da propriedade.

LXXXIV - Tal possibilidade inexistente sobre bens públicos, passe o tempo que passar, porque os bens públicos não estão sujeitos à usucapião.

LXXV - Assim como não se cogita de indenização pelo valor da terra nua em caso de invasões em áreas indígenas, em caso de encampação de concessões, ou retomada de bens públicos, em caso de permissão, a ocupação precária de terras públicas, enquanto em curso processo administrativo de colonização, não gera direito adquirido ao Regime Jurídico vigente, muito menos direito de indenização pelas terras públicas precariamente ocupadas.

LXXVI - Poderia se cogitar de inúmeras modalidades de indenização, de acordo com o tipo do prejuízo, danos morais, materiais, lucros cessantes, perda de uma chance, etc., mas, em hipótese alguma, a indenização pelo valor da terra nua de propriedade e posse do Estado, que somente pode conceder uma autorização de ocupação precária e temporária, sob a forma de permissão ou ocupação, mas nunca de posse *ad usucapionem*, como de fato nunca ocorreu e o autor sempre teve essa consciência, em todas as providências administrativas e ações que intentou, até que teve a ideia de tentar induzir o juízo em erro para obter vantagem sobre o erário, postulando um direito que nunca existiu.

LXXVI - O Estado tem o direito e o dever de adequar os processos ainda em trâmite à nova realidade jurídica, mormente quando esta nova realidade exsurge da constatação de situações contrárias à ética, à probidade e à isonomia, com vícios, irregularidades e ilegalidades verificadas.

LXXVIII - O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações

excepcionais se pode autorizar o afastamento da primazia do interesse público sobre o privado, retratado nas prerrogativas do Estado, nas cláusulas exorbitantes, e desde que haja prova robusta e cabal, o que nem sequer foi aventado no caso em tela.

LXXIX - Ademais, apenas pelas três providências adotadas no decreto – e narradas pelo próprio autor –, já é possível concluir, sem hesitação, que o sistema anterior era, de fato, falho e contrário ao interesse do Estado, haja vista o referido decreto ter determinado: (1) a redução das áreas a serem concedidas (sinal de que se estavam concedendo áreas muito extensas, incompatíveis com os objetivos da colonização); (2) aumento do preço das terras (sinal de que os lotes estariam sendo entregues por preço vil); e, (3) mudança no critério de escolha dos lotes, para o cronológico – de acordo com a data de entrada dos requerimentos na repartição competente (claro indício de que a escolha não vinha sendo feita de maneira isonômica, com privilégio de alguns, em detrimento de outros).

LXXX - Tanto é assim, que, como bem aponta o autor, mesmo tendo as áreas sido reduzidas e aumentado o valor das terras a serem vendidas, houve interessados para sua aquisição, tendo havido titulação para todos os lotes.

LXXXI - Os próprios autores, ao que tudo indica, também obtiveram os seus lotes, de acordo com os requisitos do novo decreto, em áreas diversas, obedecendo ao critério de escolha pela ordem cronológica de ingresso dos requerimentos na repartição competente, e sem informação, ao menos nos acórdãos e relatórios, de que o valor pago não tenha sido aproveitado nas aquisições na nova localidade.

LXXXII - Anote-se, ainda que – para desmistificar eventual quadro romantizado –, do que se pode influir dos relatórios e decisões nos autos, tudo leva a crer que o autor atuava como intermediário entre os colonos e o Estado, e prestador de serviços, realizando ele próprio os serviços de terraplanagem e motoniveladora, para abertura das estradas rurais e campo de pouso e pontilhões rústicos de madeira, serviço que obteve do Estado aparentemente sem concorrência, cujo valor (certamente com bom lucro) era repassado ao Estado, além da representação dos colonos para repasse dos lotes aos interessados, possivelmente com lucro.

LXXXII - Ressalte-se que hoje não se trata de 600 colonos em suposta situação vulnerável frente ao Estado, mas de herdeiros de segunda e terceira geração, interessados em auferir vantagem, em causa milionária, forjada contra o Estado.

LXXXIV - Tendo falhado o autor em seu intento, com o reconhecimento da prescrição no caso concreto, pela correta aplicação do prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, sacramentado em decisão de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, lançou o autor seu derradeiro trunfo – que já vinha preparando no curso do processo, na sua sutil, quiçá matreira, solicitação de apreciação pelo Tribunal de Justiça, na hipótese de "arguição *ex officio* da incompetência do Juízo *a quo*, no julgamento da apelação cível em pauta"; qual seja: a proposição da ação

rescisória, por incompetência absoluta do juízo, este que o próprio autor elegera e para o qual expressamente requereu a distribuição por dependência!

LXXXV - Novamente em comportamento contraditório, e procurando beneficiar-se de sua própria torpeza, o autor então lançou mão de nulidade de algibeira, cuidadosamente guardada, para o momento oportuno, se necessário.

LXXXVI - Tivessem os Ministros pares, à época, percebido a manobra, certamente nem sequer teriam prosseguido no julgamento da ação.

LXXXVII - Nada obstante, como bem apontado pelo Ministro Pádua Ribeiro, no judicioso e certo voto vencedor no v. Acórdão de mérito anterior: "(...) tal proceder, porém, não pode ser aceito.

LXXXVIII - Conquanto a estratégia viesse "dando certo", não passa este crivo final.

LXXXIX - Ultrapassada a primeira parte da suprarreferida *quaestio iuris*, a se reconhecer plenamente possível, e necessária, a apreciação da natureza da ação, em face do julgamento da ação rescisória – cujos fundamentos e motivos não fazem coisa julgada –, bem como assentada real natureza da ação, de Direito Administrativo, de cunho pessoal, em face de prejuízos redundantes da adequação dos processos administrativos em curso, pela legítima modificação do Regime Jurídico de Terras, pelo Governo do Estado do Paraná, fica claro que o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

XC - No que toca à análise da ocorrência ou não do lustro prescricional, tem-se que há muito o autor provocou a sua interrupção, ainda em 1952, antes da proposição da ação cominatória, invocando o próprio Decreto n. 3.060/1951, conforme se lê no relatório do acórdão recorrido: "Entretanto, o Estado do Paraná alega que há causa de interrupção anterior à ação cominatória, que consiste em protesto interruptivo formulado em 26/11/1952 perante o Estado do Paraná pela parte apelada (mov. 1.32, fl. 22 até mov. 1.33, fl. 6/autos de origem): (...) 9. - Ante o exposto, tem o presente o objetivo de resguardar os direitos dos adquirentes dos lotes da Colônia Serra dos Dourados de efetuarem os pagamentos no prazo legal, a contar da data do fornecimento das guias, assim como prevenir a responsabilidade do requerente [o autor], como procurador e administrador que é daqueles interessados, valendo esta petição como protesto administrativo de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 12º do Decreto n. 3.060 de 20.10.51."

XCI - Ora, o próprio autor protestou pela interrupção da prescrição em 26/11/1952, perante o Estado do Paraná. Este o marco da interrupção e reinício da contagem, pela metade, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, ao que se conclui a ocorrência da prescrição em maio de 1955.

XCII - Mas, ainda que se ignorasse completamente o protesto interruptivo expressamente provocado pelo autor, e se considerasse a

interrupção da prescrição apenas com a propositura da ação cominatória em 1954, com trânsito em julgado em 12 de junho de 1973, o prazo se esgotaria em dezembro de 1975, sendo que a presente ação somente foi proposta em 1985, exaurido o prazo prescricional.

XCIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando integralmente o Sr. Ministro Francisco Falcão, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos (voto-vista) e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140844 - PR (2024/0156128-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
JACKSON MAFFESSONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
MURILO RAMON - PR019070
MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
NILSON VITAL NAVES - DF032979
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467
TAYANE DE QUEIROZ CACHOEIRA DALAZEN - DF042814
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
INTERES. : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
OUTRO NOME : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
LTDA
ADVOGADA : JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA - PR058112
INTERES. : LUIZ GUILHERME MEYER
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MEYER - PR029114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REGIME JURÍDICO DE TERRAS. MUDANÇA PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910 /1932.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Paraná objetivando indenização pecuniária decorrente de desapropriação indireta por ato do Governo Executivo estadual que, em 1951, promulgou o Decreto n. 3.060/1951, alterando a legislação de terras que, anteriormente, permitia a colonização de terras devolutas por entidades públicas ou particulares.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido, com o arbitramento da indenização no importe de R\$ 97.855.450,00 (noventa e sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Estado do Paraná, para, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão do autor.

III - O exame do recurso especial será julgado em decisão homogênea, em conjunto com o conexo AREsp n. 2.586.604-PR, com referência às folhas de um e doutro processo, haja vista a origem comum do histórico dos autos.

IV - No que tange à alegada violação dos arts. 489, § 1º, II, IV, V e VI, 927, I e III, e 1.022, I, II e III, parágrafo único, I, do CPC/2015, não se vê pertinência nas alegações, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do ente federado limitada à irresignação, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

V - Muito embora tenha o v. acórdão inicialmente afirmado a impossibilidade de apreciação da natureza da ação, terminou por apreciar o mérito, concluindo de *per si* tratar-se de ação de natureza real, emprestando os próprios fundamentos da ação rescisória.

VI - A questão será decidida em conjunto com os autos do AREsp n. 2.586.604-PR, no qual, em pedido recursal mais amplo, concluiu-se não apenas pela possibilidade de apreciação da natureza da ação, para fins de verificação do prazo prescricional aplicável, mas também pela natureza de direito administrativo, de cunho pessoal, fundada em enriquecimento sem causa e prejuízo por ato lícito, estando fulminada pela prescrição quinquenal.

VII - A matéria foi prequestionada e amplamente discutida e debatida nos autos de origem, não havendo falar em surpresa ou cerceamento de defesa, tendo o Tribunal *a quo* lançado mão dos fundamentos da própria ação rescisória, para concluir equivocadamente pela natureza real da ação.

VIII - Conquanto o pedido recursal nestes autos tenha se restringido ao retorno destes, ante suposta violação do art. 1.022 do CPC, a questão deve ser resolvida em conjunto com o AREsp n. 2.586.604-PR, a fim de se evitar decisões contraditórias e em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito, mormente em se tratando de matéria de ordem pública, em ação milionária, com graves repercussões no interesse público subjacente.

IX - No que se refere à prescrição, nos termos do recurso especial no AREsp n. 2.586.604-PR, item 5.3, e nos embargos declaratórios opostos na origem, reconhecida de ofício nos presentes autos.

X - Necessário discorrer acerca dos incidentes processuais prévios, com base nos relatórios, decisões e peças iniciais ou recursais que compõem os autos e culminaram no atual estado do processo.

XI - Em 1949, com base na legislação em vigor, os autores, ora substituídos, dentre outros, requereram ao Estado do Paraná a delimitação de uma área de terras no Oeste do Paraná, para a formação de uma colônia, denominada Colônia Serra dos Dourados.

XII - Delimitada a área, sobrevieram trabalhos preliminares de abertura de estradas rurais, pontes e infraestrutura necessária ao assentamento.

XIII - Suplantada esta etapa, cada qual requereu seus lotes individuais, com pagamento de metade do valor das terras e parte dos serviços de medição e demarcação, o que fora deferido.

XIV - Com a mudança de governo no Estado, foi determinada a paralisação e revisão de todos os processos administrativos, com a edição do Decreto n. 3.060/1951, em virtude da identificação de irregularidades que, nos termos de um dos considerandos, transcritos na peça de contestação do Estado do Paraná, assim se descreveu (AREsp n. 2.586.604 – fl. 1.333; REsp n. 2.140.844 – fl. 1.326): "Considerando: - que não devem subsistir, todavia, as aquisições evidentemente fraudulentas, revestidas de vícios ou defeitos que as tornem anuláveis, nem o Estado pode reconhecer a validade de títulos nulos de pleno direito, pela ocorrência de qualquer das causas previstas em Lei;"

XV - No caso da Colônia Serra dos Dourados, houve o indeferimento do pedido de pagamento dos serviços executados, a revisão do preço das terras a maior e a determinação do critério de ordem de entrada dos requerimentos para o processo de escolha das áreas a serem atribuídas aos colonos, sendo estes impedidos e prosseguir no assentamento nas áreas anteriormente escolhidas, sendo-lhes atribuídas outras áreas.

XVI - Diante da revisão dos processos administrativos, os autores, representados pelo então autor, protocolaram petição, em 26/11/1952 perante o Estado do Paraná, com "o objetivo de resguardar os direitos dos adquirentes de lotes da Colônia Serra dos Dourados, de efetuarem os pagamentos no prazo legal, a contar da data do fornecimento das guias, assim como prevenir a responsabilidade do requerente, como procurador e administrador que é daqueles interessados, valendo esta petição como protesto administrativo de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 129 do Decreto 3.060 de 29 de outubro de 29.10.51" (AREsp n. 2.586.604 – fl. 2.364).

XVII - Ato contínuo, em 31/1/1954, o autor Suemitsu Miyamura e outros (599) propuseram ação cominatória, para obrigar o Estado do Paraná a honrar os termos do deferimento no curso do processo administrativo e expedir os títulos das terras devolutas requeridas e pagas em parte, cujas áreas se situavam na Serra dos Dourados, então Município

de Guaíra/PR, cujo processo foi extinto por carência de ação, com trânsito em julgado em 1973, resguardado o direito dos autores de pleitearem "a abertura de nova instância para ressarcir-se das benfeitorias introduzidas e reconhecidas, bem assim de outras importâncias que estivessem a formar o rol das perdas e danos" (fls. 1.180-1.181).

XVIII - Ainda em 1971, antes do trânsito em julgado da referida ação cominatória, o autor, por si, com base em cessão de direitos de outros 154, propôs ação ordinária de indenização por perdas e danos contra o Estado do Paraná (Autos n. 7.653), cuja sentença lhes foi favorável (AREsp n. 2.586.604-PR, fls. 1.213-1.235; REsp n. 2.140.844 – fls. 1.206-1.228) e confirmada em parte em segundo grau, na qual se assentou que o prazo prescricional seria o quinquenal, do art. 1º do Decreto n. 20.914/1932, não decorrido, em virtude da interrupção da prescrição operada com a proposição da ação cominatória, e provido recurso adesivo dos autores, transitada em julgado em julho de 1983.

XIX - Posteriormente, em 16/4/1985, o autor, Suemitsu Miyamura, novamente por si, e como cessionário de direitos de outros 51 interessados, que participaram da ação cominatória, mas não da anterior ação de indenização por perdas e danos, propôs ação indenizatória, perante o mesmo Foro da Comarca de Curitiba, em tudo semelhante à anterior ação de indenização por perdas e danos, mas agora denominada: "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, por Desapropriação Indireta" (REsp n. 2.140.844 – fl. 9; AREsp n. 2.586.604 – fl. 15), autuada sob o n. 11.989 /1985, na Comarca de Curitiba, julgada extinta, reconhecida a ocorrência da prescrição (REsp n. 2.586.604 – fls. ;REsp n. 2.140.844 – fls. 1.805-1.818).

XX - Apresentado recurso de apelação e recurso adesivo do Estado do Paraná (versando sobre honorários), estando o recurso em termos para julgamento, o autor pediu vista dos autos peticionou para que "na hipótese de, no julgamento da lide, ser levantada a questão da incompetência do Juízo a quo, seja solicitado o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito", apontando divergência "entre as diversas Câmaras Cíveis [do Tribunal Paranaense], no tocante à competência do juízo para processar e julgar desapropriatórias indiretas". (REsp n. 2.140.844 – fl. 1.925-2.014; AREsp n. 2.586.604 – fls. 1.932-2.021).

XXI - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, concluindo que de ação de desapropriação indireta não se tratava, mas simplesmente de ação de indenização por ilícito administrativo, aplicando prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, cuja prescrição interrompida volta a correr pela metade, estando a pretensão prescrita. (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.020-2.024; 2061-2064; AREsp n. 2.586.604 - fls. 2.027-2.031; 2.069-2.071), na qual o voto vencido (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.066-2.072; AREsp n. 2.586.604 - fls. 2.073-2.079) também entendeu se tratar de ação pessoal, porém devendo ser aplicado o prazo prescricional comum de 20 anos (do art. 117 do Código Civil então vigente). "Indenização. Fazenda Estadual. Prescrição. Caracterização. Não se tratando da chamada ação de desapropriação indireta, mas simplesmente de ação de indenização por

ilícito administrativo, a prescrição se verifica no prazo de cinco anos. Interrompido este, volta a correr pela metade do prazo (cf. D. 20.910/32, art. 1º; DL 4.597/42, art. 3º). Honorários advocatícios. Apelação adesiva. Pretensão desvinculada do recurso principal. Inadmissibilidade. Conformando-se o réu com a condenação na verba honorária, em relação a qual deixou de recorrer, afigura-se inadmissível recurso adesivo do autor para a elevação daquela. Desprovimento da apelação e não conhecimento do recurso adesivo."

XXII - Cabíveis embargos infringentes, também por maioria, houve reversão do resultado, para afastar a prescrição, tendo em vista se tratar de ação de desapropriação indireta com prazo prescricional de 20 anos, aplicável às ações reais, e não a quinquenal do Decreto n. 20.910/1932.

XXIII - O Estado do Paraná interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, por negar vigência de tratado ou lei federal.

XXIV - Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, os autos foram retornados à origem, e convertido o extraordinário em recurso especial, admitido, foram remetidos ao novel STJ, autuado o Recurso Especial n. 3773-PR.

XXV - A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, após longa e profunda apreciação e debates, julgou procedente o recurso especial – opostos embargos de divergência, não foram conhecidos, por ausência de similitude fática (REsp n. 2.140.844 - fl. 2.660), embargos de declaração rejeitados (REsp n. 2.140.844 - fl. 2.742) – transitado em julgado em 25/3/1994, assim ementado (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.374 e ss.): "Ação ordinária de indenização, por desapropriação indireta. Denominação equivocada, no caso. Prescrição: caracterização. I - Embora tenha o autor ajuizado demanda que denominou ação ordinária de indenização, por desapropriação indireta, o que propôs, na verdade, como o fizera anteriormente, foi ação ordinária de indenização decorrente de ilícito administrativo, sujeita ao prazo prescricional quinquenal e não ao vintenário. II- Ofensa ao art. 1º do Decreto-lei n. 20.910, de 1932, caracterizada. III- Recurso especial conhecido e provido."

XXVI - O autor propôs Ação Rescisória (n. 503) perante o STJ, alegando incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Curitiba, para o julgamento do feito, inicialmente julgada improcedente, pela ausência de previsão legal de cabimento para errônea definição da natureza da ação, no art. 485 do CPC/1973.

XXVII - Opostos embargos infringentes, foram acolhidos para assentar a possibilidade de se examinar a natureza da ação como fundamento para julgamento da rescisória, cuja hipótese seja a incompetência absoluta do juízo, prevista no art. 485 do CPC/1973.

XXVIII - Com a anulação do processo, os autos foram remetidos para o Juízo da situação dos imóveis (Comarca de Icaraíma e Umuarama), dando origem aos dois processos, que são agora julgados em conjunto (REsp n. 2.140.844-PR e AREsp n. 2.586.604-PR).

XXIX - Feito o introito, a *quaestio iuris* cinge-se a determinar: " 1. Se é possível a apreciação da natureza da ação, em face do julgamento da ação rescisória, julgada procedente pela incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Curitiba/PR tendo determinado a anulação do processo *ab initio* e sua remessa ao Juízo da situação da coisa; questão prejudicial para; 2. A definição do prazo prescricional e análise da ocorrência da prescrição; 3. O termo *a quo* do prazo prescricional e eventuais interrupções para o fim de verificar a ocorrência da prescrição; 4. A depender da conclusão nas questões supra, a apreciação das suas consequências."

XXX - O acórdão recorrido confirmou a sentença proferida, a qual concluiu pela impossibilidade da apreciação da natureza da ação, embora tenha de fato adotado os motivos que redundaram da decretação da incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Curitiba/PR, como fundamento da sentença.

XXXI - Acerca da verdadeira natureza da ação e a possibilidade de sua apreciação, alguns aspectos são essenciais e devem ser observados, quais sejam: a) os fundamentos da ação não fazem coisa julgada; b) preeminência da teoria da asserção; c) violação do princípio da boa-fé, manifestado nos princípios: a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* e da vedação ao comportamento contraditório – *nemo potest venire contra factum proprium*; e, d) má-fé processual pelo uso da chamada nulidade de algibeira.

XXXII - Nos exatos termos da lei, a coisa julgada material é a "autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

XXXIII - É consabido e legalmente previsto que os fundamentos e os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da sentença não fazem coisa julgada. veja-se, por todos: (AgInt no AREsp n. 2.339.507 /PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.399.029/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024 , DJe de 13/5/2024 e AgInt no REsp n. 1.883.732/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

XXXIV - Despiciendo se trate de ação rescisória ou outra classe qualquer, os fundamentos e motivos da decisão não fazem coisa julgada, mormente quando a própria decisão anula *in integrum* o processo e a questão acerca da natureza da ação é prejudicial à apreciação da questão fulcral e preliminar de mérito, que é a definição do prazo prescricional aplicável e a sua eventual ocorrência.

XXXV - Seria evidente supressão de instância. Vale dizer, assim como representaria supressão de instância a apreciação da ocorrência da prescrição, da mesma forma o seria a suposta retirada da possibilidade do Juízo competente apreciar a verdadeira natureza da ação, em face das alegações do autor e contestação do réu.

XXXVI - No caso da definição da competência, assim como nas condições da ação, a verificação se assenta no relato do autor e no pedido, com base na teoria da asserção, cujo reconhecimento nesta Corte há muito

se pacificou, o que não impede se verifique, a *porteriori* no curso do processo, que o relato do autor não se conforma com a realidade, por todos: (REsp n. 1.119.437/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 20/6/2011, AgRg no Ag n. 1.192.594/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 28/6/2012, AgInt no AREsp n. 1.729.106/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022, MI n. 289/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/9/2020, DJe de 22/9/2020, e AgRg no RHC n. 123.770/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020.)

XXXVII - Conclui-se que a fundamentação na ação rescisória não transita em julgado. É perfeitamente possível que, após a fixação da competência eminentemente com base na narrativa do autor, verifique-se, ante a análise das provas, que a natureza da ação não era, de fato, real, mas pessoal, sem que isso invalide a decisão do STJ que fixou a competência.

XXXVIII - Ainda que a decisão possa, em excesso, ter invadido mérito na fundamentação da decisão, como o fez na própria análise da prescrição, tais fundamentos não fazem coisa julgada, por expressa previsão legal.

XXXIX - Para além disso, e já adentrando a questão meritória, verifica-se claramente pelo histórico dos incidentes processuais, que, até a presente ação intitulada "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, por desapropriação indireta", nunca houve o reconhecimento de que o pleito se tratasse de ação real de desapropriação, nem mesmo pelo autor.

XXXX - Tanto é assim que, conforme assentado nos acórdãos, já em 26/11/1952, o autor peticionou no Estado, com o objetivo de interromper a prescrição (quinquenal) na via administrativa, para assegurar ao prazo à posterior proposição da primeira ação cominatória, na qual visava compelir o Estado do Paraná a manter o regime jurídico da colonização de terras, antes vigentes, e os termos iniciais do deferimento de ocupação no processo administrativo em curso, a qual fora extinta por carência de ação, resguardado o direito indenizatório pelo preço pago (metade do valor das terras e dois terços dos serviços de medição e demarcação) bem como as benfeitorias realizadas (abertura de estradas, pontes, etc.).

XXXXI - Ora, julgasse o autor que o seu direito decorresse de desapropriação indireta, ação de natureza real cujo prazo prescricional é de 20 anos, não teria o cuidado de buscar a sua interrupção passados menos de cinco anos da ocorrência dos fatos, para resguardar o seu alegado direito de, em ação cominatória, forçar o Estado a manter os termos do deferimento no processo administrativo, de antes da edição do decreto que alterou o Regime de Terras no Estado do Paraná.

XXXXII - Após a extinção da ação cominatória, ainda em 1971, o autor propôs ação ordinária de indenização em desfavor do Estado do Paraná, invocando a anterior decisão na ação cominatória que havia ressalvado a "abertura de nova instância para ressarcir-se das benfeitorias introduzidas e reconhecidas, bem assim de outras importâncias que

estivessem a formar no rol das perdas e danos" (fl. 1.179), como seria seu direito, juntamente com outros 154 interessados que lhe cederam os direitos de ação, tendo-se sagrado vitoriosos na demanda, com trânsito em julgado em 1982.

XXXXIII - Somente naquele processo, é que se mencionou, pela primeira vez, a ideia de que o referido Decreto estadual n. 3.060/51, "*manu militare*" teria caracterizado uma "desapropriação indireta dos referidos bens jurídicos de que eram detentores os recorrentes", porque teria havido uma "ordenação empresarial, cometida a terceiros, os ora recorrentes adesivos, com as características de concessão" assim considerando prática de ato ilícito, mas ainda assim ação de natureza pessoal.

XXXXIV - De fato, foi o prazo prescricional quinquenal, relativo às ações de natureza pessoal, que continuou sendo fixado e reconhecido, somente afastada a ocorrência da prescrição quinquenal em virtude da interrupção do prazo, considerado interrompido pela propositura da ação cominatória.

XXXXV - Nenhuma surpresa, pois o autor, em todos os meios processuais que manejou, fê-lo com fundamento na alteração do regime de terras, que implicou na paralisação do processo administrativo em curso e indeferimento para o pagamento da segunda parcela do valor dos futuros lotes e dos serviços de medição e demarcação, a configurar um aludido inadimplemento contratual – e cujo prazo prescricional era, desde o início reconhecido pelo próprio autor, aquele previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

XXXXVI - Tendo se sagrado vencedor na demanda ordinária de indenização, e percebendo que o lustro já se esvaíra, o autor, de forma estranha, sorrateira e contrária à sua atuação anterior, que vinha sempre pleiteando a indenização por ato ilícito, propôs nova ação, com mesmo objeto e causa de pedir, mas com sutil modificação na denominação, agora "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, por Desapropriação Indireta" (assim mesmo, em caixa alta no início e minúsculas ao final), aduzindo os mesmos fatos, expressamente apontando a identidade do objeto e da causa de pedir, e ainda requereu a distribuição, por dependência para a anterior vitoriosa, 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba/PR, mas agora invocando o prazo prescricional de 20 anos.

XXXXVII - Certamente imaginava que, à vista dos termos utilizados no acórdão que lhe sagrara vencedor, a conclusão seria a mesma, o que não ocorreu de plano.

XXXXVIII - Inicialmente, a sentença já lhe foi desfavorável, apontando que não se tratava de desapropriação indireta, além de não se tratar de ato ilícito, ainda que o decreto alterador do Regime de Terras lhe tenha causado prejuízo, não implicaria dizer que o ato oficial tivesse desrespeitado as formalidades legais e, ainda, aplicando o prazo quinquenal do art. 178 § 10, VI, do Código Civil de 1916, apontando, ainda que interrompido o prazo prescricional, que o lustro já havia se extinguido.

XXXXIX - Remetidos os autos, em recurso de apelação, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com pareceres do Ministério Público em primeiro e segundo grau, contrários à sua pretensão.

L - O autor encruzou petição para "condicionalmente" pedir "à qualquer Juiz da 2ª Câmara Cível" que "se a questão de incompetência do juízo for levantada, fosse solicitado o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito, divergente, entre as diversas Câmaras Cíveis...", só então introduzindo e discorrendo sobre a suposta natureza real da ação, juntando inúmeros julgados versando majoritariamente sobre a competência em ações de desapropriações indiretas pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER, sobre terras à beira das rodovias em construção.

LI - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação do autor, mantendo a r. sentença, mas aplicando prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, cuja prescrição interrompida voltara a correr pela metade, estando a pretensão prescrita. (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.020-2.024; 2.061-2.064; REsp - fls. 2.027-2.031; 2.069-2.071), na qual também o voto vencido (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.066-2.072; AREsp n. 2.586.604 - fls. 2.073-2.079) entendeu se tratar de ação pessoal, porém devendo ser aplicado o prazo prescricional comum de 20 anos, do art. 117, do Código Civil então vigente: "Indenização. Fazenda Estadual. Prescrição. Caracterização. Não se tratando da chamada ação de desapropriação indireta, mas simplesmente de ação de indenização por ilícito administrativo, a prescrição se verifica no prazo de cinco anos. Interrompido este, volta a correr pela metade do prazo (cf. D. 20.910/32, art. 1º; DL 4.597/42, art. 3º). Honorários advocatícios. Apelação adesiva. Pretensão desvinculada do recurso principal. Inadmissibilidade. Conformando-se o réu com a condenação na verba honorária, em relação a qual deixou de recorrer, afigura-se inadmissível recurso adesivo do autor para a elevação daquela. Desprovimento da apelação e não conhecimento do recurso adesivo."

LII - Ato contínuo, o autor opôs embargos infringentes, no qual, também por maioria, obteve a reversão do resultado, em seu favor, decisão que não se sustentou perante a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 3.773-PR, que, após longa e profunda apreciação e debates, julgou procedente o recurso especial, transitado em julgado em 25/3/1994.

LIII - Importa trazer à colação relevante trecho do parecer do Ministério Público no processo, da lavra do então Subprocurador-Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, integralmente transcrita no voto vencedor, da lavra Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.326 e ss.).

LIV - Ao que acrescentou, ainda, o Ministro Pádua Ribeiro (fls. 2.396-2.398), com percepção clara e certa do intuito do então recorrente, em evidente afronta à boa-fé processual, ante a vedação ao comportamento contraditório (*ne potest venire contra factum proprium*) e em beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*): "(...) Desta forma, em razão da mesma identidade de objeto e "causa petendi",

conexas as causas (CPC, art. 103) e, por consequência, prevento o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, por haver despachado em primeiro lugar (art. 106 do CPC), impondo-se que a distribuição deste feito seja efetivada por dependência (art. 253 do CPC) àquele Juízo competente para o exame e deslinde da questão em pauta, o como ora se requer". Portanto, a mudança de denominação da ação operou-se, no contexto assinalado, com o manifesto propósito de afastar o prazo prescrito. Tal proceder, porém, não pode ser aceito."

LV - De fato, tal proceder não pode mesmo ser aceito, sob pena de se cancelar evidente manobra maliciosa, para torcer a verdadeira questão e induzir o juízo a erro, para travestir de desapropriação indireta o que, desde a origem, sempre foi (e continua sendo) uma ação ordinária de indenização por perdas e danos em desfavor do Estado.

LVI - Não se trata, tampouco, de indenização por ato ilícito, porque de ilícito não se trata.

LVII - Trata-se de ato oficial do Governo do Estado de então, que, em face de ilegalidades, vícios e fraudes que vinham sendo perpetradas no anterior regime de terras e colonização – expressamente aduzidas nos considerandos do ato editado –, expediu legítimo decreto, conforme o ordenamento vigente à época, alterando o regime de terras para corrigir abusos e excessos que vinham ocorrendo.

LVIII - Não há ilicitude na edição do referido Decreto n. 3.060 /1951. Também está dentro das atribuições e prerrogativas do Estado a paralisação e revisão dos processos administrativos em curso, para adequar ao novo regime estatuído, ainda que isto possa causar prejuízo aos particulares, porque (1), se havia irregularidades e ilegalidades, destes atos anulados não decorrem direitos; (2) ainda que não houvesse qualquer irregularidade, poderia o Estado revogar os atos, por conveniência e oportunidade, sobrevivendo direito de indenização.

LIX - Não se trata de revogação, mas de anulação de ato considerado eivado de vícios, como narra o próprio autor. Observe-se que o autor não se insurge contra o ato em si, apenas aduz que, como investiu e prestou serviços ao Estado, tem direito de ser indenizado.

LX - O fundamento não é por ilegalidade do ato oficial editado pelo Estado, ou por indevida anulação dos deferimentos concedidos no processo em curso, mas por enriquecimento sem causa em favor do Estado, o que se percebe nos exatos termos da exordial (AREsp n. 2.586.604 - fls. 17 e ss.; REsp n. 2.140.844 - fls. 10 e ss.).

LXI - No tocante às áreas, no entanto, o autor fez sutis modificações na narrativa entre a primeira ação ordinária de indenização e a presente, para fazer crer ao juízo que a ideia da desapropriação indireta já vinha desde a cominatória, o que não é verdade, veja-se (s.g.):

LXII - Narrativa sobre a ação cominatória, na ação ordinária de indenização por perdas e danos (AREsp n. 2.586.604 - fl. 1.181; REsp n. 2.140.844 fl. 1.174): "4. Na decisão em referência [ação cominatória], seu Ilustre Prolator ressaltou, no entanto, em favor do ora AUTOR, a abertura de nova instância para ressarcir-se das benfeitorias introduzidas e

reconhecidas, bem assim de outras importâncias que estivessem a formar no rol das perdas e danos."

LXIII - Narrativa sobre a ação cominatória, na presente ação (AREsp n. 2.586.604 - fl. 19; REsp n. 2.140.844 fl. 12): "2.2 Após o prolongado trâmite da ação cominatória, pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL foi confirmada a decisão de 1º grau, a qual havia declarado os autores carecedores da ação proposta, ressaltando, contudo, a possibilidade da abertura de nova instância para o ressarcimento dos prejuízos, consubstanciados estes no valor da perda das terras das quais tinham direito, no cômputo geral das benfeitorias introduzidas e reconhecidas, além de outras importâncias que devessem formar no rol das perdas e danos."

LXIV - Em verdade, a ação cominatória nunca ressaltou abertura de nova instância para ressarcimento "no valor da perda das terras das quais tinham direito", nem o autor assim tencionava na ação ordinária de indenização, pois sempre teve claro, em todo o seu comportamento processual, desde a primeira providência tomada, em 1952, que a questão era de direito contratual administrativo, em virtude da modificação do regime jurídico de terras então vigente, pelo novo Governo do Estado, quando ainda em curso os processos administrativos de alocação e outorga dos títulos das terras devolutas do Estado.

LXV - A natureza da ação, em verdade, hodiernamente, já se percebe com melhor escol, não é de direito real, mas sim de direito administrativo, de cunho pessoal, porque de desapropriação não se trata.

LXVI - Embora à época eventualmente se utilizasse o termo "posse" em alguma redação atécnica, o Estado nunca deferiu a "posse", no seu sentido técnico-jurídico hoje sedimentado, mas a mera ocupação, eminentemente precária, enquanto se processavam as etapas correspondentes, com o atendimento ao todos os requisitos legais, até a final titulação.

LXVII - O autor antes quis fazer valer, na cominatória (e agora quer fazer por via transversa) , um suposto direito adquirido a regime jurídico, o que não se sustentava antes, menos ainda agora, como amplamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

LXVIII - Tendo havida a modificação no Regime de Terras, com a introdução de novos critérios e requisitos para a outorga dos títulos, o Estado apenas determinou que os processos administrativos em curso fossem adequados aos novos parâmetros, ainda que isso pudesse acarretar prejuízo a alguns particulares, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado.

LXIX - Enquanto não finalizados aqueles processos administrativos, não tinham os requerentes o direito adquirido ao anterior regime jurídico, ainda que tivessem sido inicialmente deferidos os pedidos de medição e demarcação do local escolhidos para os futuros lotes dos requerentes.

LXX - O Estado apenas autorizou a ocupação das áreas, de forma precária sem qualquer direito a uma possível usucapião futura. Não há falar em *animus domini*, sobre terras públicas. Não se pode admitir a ocorrência de posse *ad usucapionem*, sobre bens públicos. Qualquer ocupação, com ou sem contrato com o Estado, será sempre em caráter precário, nunca ultrapassando a mera detenção, ou em caráter de concessão ou permissão, nunca a título de "posse" propriamente dita.

LXXI - Evidente que o Estado, ao descumprir ou rescindir unilateralmente um contrato ou avença, em processo administrativo, a depender do caso concreto, terá o dever de indenizar, mas nunca além dos prejuízos efetivamente ocorridos, sem, por óbvio, incluir bens que são de sua propriedade.

LXXII - A desapropriação indireta da posse é instituto que se aplica quando a posse, por si só, tem valor econômico, como se dá entre particulares, mas não em relação ao Estado.

LXXIII - Ou seja, se o Estado se apropria de uma área de um particular, terá que indenizar tanto àquele que tem a posse quanto ao que tem a propriedade, isto porque a posse entre particulares tem valor econômico em si mesma, o que só ocorre pela real e efetiva possibilidade de aquisição da propriedade, pela chamada prescrição aquisitiva da propriedade.

LXXXIV - Tal possibilidade inexistente sobre bens públicos, passe o tempo que passar, porque os bens públicos não estão sujeitos à usucapião.

LXXV - Assim como não se cogita de indenização pelo valor da terra nua em caso de invasões em áreas indígenas, em caso de encampação de concessões, ou retomada de bens públicos, em caso de permissão, a ocupação precária de terras públicas, enquanto em curso processo administrativo de colonização, não gera direito adquirido ao Regime Jurídico vigente, muito menos direito de indenização pelas terras públicas precariamente ocupadas.

LXXVI - Poderia se cogitar de inúmeras modalidades de indenização, de acordo com o tipo do prejuízo, danos morais, materiais, lucros cessantes, perda de uma chance, etc., mas, em hipótese alguma, a indenização pelo valor da terra nua de propriedade e posse do Estado, que somente pode conceder uma autorização de ocupação precária e temporária, sob a forma de permissão ou ocupação, mas nunca de posse *ad usucapionem*, como de fato nunca ocorreu e o autor sempre teve essa consciência, em todas as providências administrativas e ações que intentou, até que teve a ideia de tentar induzir o juízo em erro para obter vantagem sobre o erário, postulando um direito que nunca existiu.

LXXVI - O Estado tem o direito e o dever de adequar os processos ainda em trâmite à nova realidade jurídica, mormente quando esta nova realidade exsurge da constatação de situações contrárias à ética, à probidade e à isonomia, com vícios, irregularidades e ilegalidades verificadas.

LXXVIII - O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações

excepcionais se pode autorizar o afastamento da primazia do interesse público sobre o privado, retratado nas prerrogativas do Estado, nas cláusulas exorbitantes, e desde que haja prova robusta e cabal, o que nem sequer foi aventado no caso em tela.

LXXIX - Ademais, apenas pelas três providências adotadas no decreto – e narradas pelo próprio autor –, já é possível concluir, sem hesitação, que o sistema anterior era, de fato, falho e contrário ao interesse do Estado, haja vista o referido decreto ter determinado: (1) a redução das áreas a serem concedidas (sinal de que se estavam concedendo áreas muito extensas, incompatíveis com os objetivos da colonização); (2) aumento do preço das terras (sinal de que os lotes estariam sendo entregues por preço vil); e, (3) mudança no critério de escolha dos lotes, para o cronológico – de acordo com a data de entrada dos requerimentos na repartição competente (claro indício de que a escolha não vinha sendo feita de maneira isonômica, com privilégio de alguns, em detrimento de outros).

LXXX - Tanto é assim, que, como bem aponta o autor, mesmo tendo as áreas sido reduzidas e aumentado o valor das terras a serem vendidas, houve interessados para sua aquisição, tendo havido titulação para todos os lotes.

LXXXI - Os próprios autores, ao que tudo indica, também obtiveram os seus lotes, de acordo com os requisitos do novo decreto, em áreas diversas, obedecendo ao critério de escolha pela ordem cronológica de ingresso dos requerimentos na repartição competente, e sem informação, ao menos nos acórdãos e relatórios, de que o valor pago não tenha sido aproveitado nas aquisições na nova localidade.

LXXXII - Anote-se, ainda que – para desmistificar eventual quadro romantizado –, do que se pode influir dos relatórios e decisões nos autos, tudo leva a crer que o autor atuava como intermediário entre os colonos e o Estado, e prestador de serviços, realizando ele próprio os serviços de terraplanagem e motoniveladora, para abertura das estradas rurais e campo de pouso e pontilhões rústicos de madeira, serviço que obteve do Estado aparentemente sem concorrência, cujo valor (certamente com bom lucro) era repassado ao Estado, além da representação dos colonos para repasse dos lotes aos interessados, possivelmente com lucro.

LXXXII - Ressalte-se que hoje não se trata de 600 colonos em suposta situação vulnerável frente ao Estado, mas de herdeiros de segunda e terceira geração, interessados em auferir vantagem, em causa milionária, forjada contra o Estado.

LXXXIV - Tendo falhado o autor em seu intento, com o reconhecimento da prescrição no caso concreto, pela correta aplicação do prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, sacramentado em decisão de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, lançou o autor seu derradeiro trunfo – que já vinha preparando no curso do processo, na sua sutil, quiçá matreira, solicitação de apreciação pelo Tribunal de Justiça, na hipótese de "arguição *ex officio* da incompetência do Juízo *a quo*, no julgamento da apelação cível em pauta"; qual seja: a proposição da ação

rescisória, por incompetência absoluta do juízo, este que o próprio autor elegeu e para o qual expressamente requereu a distribuição por dependência!

LXXXV - Novamente em comportamento contraditório, e procurando beneficiar-se de sua própria torpeza, o autor então lançou mão de nulidade de algibeira, cuidadosamente guardada, para o momento oportuno, se necessário.

LXXXVI - Tivessem os Ministros pares, à época, percebido a manobra, certamente nem sequer teriam prosseguido no julgamento da ação.

LXXXVII - Nada obstante, como bem apontado pelo Ministro Pádua Ribeiro, no judicioso e certo voto vencedor no v. Acórdão de mérito anterior: "(...) tal proceder, porém, não pode ser aceito.

LXXXVIII - Conquanto a estratégia viesse "dando certo", não passa este crivo final.

LXXXIX - Ultrapassada a primeira parte da suprarreferida *quaestio iuris*, a se reconhecer plenamente possível, e necessária, a apreciação da natureza da ação, em face do julgamento da ação rescisória – cujos fundamentos e motivos não fazem coisa julgada –, bem como assentada real natureza da ação, de Direito Administrativo, de cunho pessoal, em face de prejuízos redundantes da adequação dos processos administrativos em curso, pela legítima modificação do Regime Jurídico de Terras, pelo Governo do Estado do Paraná, fica claro que o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

XC - No que toca à análise da ocorrência ou não do lustro prescricional, tem-se que há muito o autor provocou a sua interrupção, ainda em 1952, antes da proposição da ação cominatória, invocando o próprio Decreto n. 3.060/1951, conforme se lê no relatório do acórdão recorrido: "Entretanto, o Estado do Paraná alega que há causa de interrupção anterior à ação cominatória, que consiste em protesto interruptivo formulado em 26/11/1952 perante o Estado do Paraná pela parte apelada (mov. 1.32, fl. 22 até mov. 1.33, fl. 6/autos de origem): (...) 9. - Ante o exposto, tem o presente o objetivo de resguardar os direitos dos adquirentes dos lotes da Colônia Serra dos Dourados de efetuarem os pagamentos no prazo legas, a contar da data do fornecimento das guias, assim como prevenir a responsabilidade do requerente [o autor], como procurador e administrador que é daqueles interessados, valendo esta petição como protesto administrativo de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 12º do Decreto n. 3.060 de 20.10.51."

XCI - Ora, o próprio autor protestou pela interrupção da prescrição em 26/11/1952, perante o Estado do Paraná. Este o marco da interrupção e reinício da contagem, pela metade, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, ao que se conclui a ocorrência da prescrição em maio de 1955.

XCII - Mas, ainda que se ignorasse completamente o protesto interruptivo expressamente provocado pelo autor, e se considerasse a

interrupção da prescrição apenas com a propositura da ação cominatória em 1954, com trânsito em julgado em 12 de junho de 1973, o prazo se esgotaria em dezembro de 1975, sendo que a presente ação somente foi proposta em 1985, exaurido o prazo prescricional.

XCIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado do Paraná e por Dalva Miyamura, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA POR PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO NÃO TRANSCORRIDO. MÉRITO. RECONHECIDO O DEVER DE INDENIZAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR A DECISÃO. VALOR INDENIZATÓRIO CONTEMPORÂNEO À DATA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS EM 12% AO ANO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/1997 E 6% EM PERÍODO POSTERIOR. COMPROVADA PERDA DE RENDA PELOS DESEMPOSSADOS. TERMO FINAL NA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, MOMENTO EM QUE PASSARÃO A INCIDIR JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Suemitsu Miyamura, substituído no decorrer do feito pelo espólio de Dalva Miyamura, representado, atualmente, pelo inventariante Hélio Munemitsu Miyamura contra o Estado do Paraná, objetivando indenização pecuniária decorrente de desapropriação indireta por ato do Governo Executivo Estadual que, em 1951, promulgou o Decreto n. 3.060/1951, alterando a legislação de terras que, anteriormente, permitia a colonização de terras devolutas por entidades públicas ou particulares.

Na sentença, julgou-se procedente o pedido, com o arbitramento da indenização no importe de R\$ 97.855.450,00 (noventa e sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Estado do Paraná, para, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão do autor, prejudicado o recurso especial do particular, invertidos os consectários de sucumbência.

No recurso especial, aponta dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos arts. 489, § 1º, II, IV, V e VI, 927, I e III, e 1.022, I, II e III, parágrafo único, I, todos do CPC /2015.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II e III, do RISTJ, conheço do Agravo para dar provimento ao recurso especial do Estado do Paraná, para, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão do autor, prejudicado o recurso especial do particular, invertidos os consectários de sucumbência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... requer-se a reconsideração da decisão monocrática ora agravada, para restabelecer o que foi decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, para reconhecer:

i) preliminarmente, a coisa julgada sobre a natureza real da ação como de desapropriação indireta, o que atrai o prazo prescricional de 20 anos, conforme a Súmula 119 do STJ.

ii) a nulidade por julgamento extra petita, visto que a decisão monocrática abordou, de ofício, questões não suscitadas no recurso, violando os princípios da congruência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos artigos 10, 141 e 492 do CPC, assim como no art. art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

iii) a incidência da Súmula 7 do STJ, já que a decisão monocrática adentrou no mérito de matéria fático-probatória;

iv) a nulidade da decisão por ter sido proferida monocraticamente, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas pelo art. 932, V, do CPC ou pela Súmula 568 do STJ, o que demanda a apreciação da matéria pelo colegiado.

Caso Vossa Excelência não reconheça a coisa julgada ou as demais nulidades, requer-se, ainda assim, que a reconsideração leve em conta o mérito da natureza da ação de desapropriação indireta e a prescrição, reconhecendo que o prazo aplicável é de 20 anos, conforme a Súmula 119 do STJ, mantendo a isonomia de tratamento entre todos os colonos

que sofreram a mesma desapropriação possessória nas mesmas circunstâncias, garantindo-se, assim, a segurança jurídica e a uniformidade das decisões desta Egrégia Corte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada. Passo ao exame do recurso especial interposto, o qual será julgado em decisão homogênea, em conjunto com o conexo AREsp n. 2586604-PR, com referência às folhas de um e doutro processo, haja vista a origem comum do histórico dos autos.

No que tange à alegada violação dos arts. 489, § 1º, II, IV, V e VI, 927, I e III, e 1.022, I, II e III, parágrafo único, I, do CPC/2015, não se vê pertinência nas alegações, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do ente federado limitada à irresignação, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Outrossim, vê-se ainda que, muito embora tenha o v. acórdão inicialmente afirmado a impossibilidade de apreciação da natureza da ação, terminou por apreciar o mérito, concluindo de *per si* tratar-se de ação de natureza real, emprestando os próprios fundamentos da ação rescisória (fl. 4514).

Nada obstante, a questão será decidida em conjunto com os autos do AAREsp n. 2.586.604-PR, no qual, em pedido recursal mais amplo, concluiu-se não apenas pela possibilidade de apreciação da natureza da ação, para fins de verificação do prazo

prescricional aplicável, mas também pela natureza de direito administrativo, de cunho pessoal, fundada em enriquecimento sem causa e prejuízo por ato lícito, estando fulminada pela prescrição quinquenal.

A matéria foi prequestionada e amplamente discutida e debatida nos autos de origem, não havendo falar em surpresa ou cerceamento de defesa, tendo o Tribunal *a quo* lançado mão dos fundamentos da própria ação rescisória, para concluir equivocadamente pela natureza real da ação.

Conquanto o pedido recursal nestes autos tenha se restringido ao retorno destes, ante suposta violação do art. 1022 do CPC, a questão deve ser resolvida em conjunto com o AAREsp n. 2.586.604-PR, a fim de se evitar decisões contraditórias e em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito, mormente em se tratando de matéria de ordem pública, em ação milionária, com graves repercussões no interesse público subjacente.

Razão assiste ao Estado do Paraná, no que se refere à prescrição, nos termos do recurso especial no AAREsp n. 2.586.604-PR, item 5.3, e nos embargos declaratórios opostos na origem, reconhecida de ofício nos presentes autos.

Para melhor reconstituir e compreender o histórico do processo, necessário discorrer acerca dos incidentes processuais prévios, com base nos relatórios, decisões e peças iniciais ou recursais que compõem os autos e culminaram no atual estado do processo.

Em 1949, com base na legislação em vigor, os autores, ora substituídos, dentre outros, requereram ao Estado do Paraná, a delimitação de uma área de terras no Oeste do Paraná, para a formação de uma colônia, denominada Colônia Serra dos Dourados.

Delimitada a área, sobrevieram trabalhos preliminares de abertura de estradas rurais, pontes e infraestrutura necessária ao assentamento.

Suplantada esta etapa, cada qual requereu seus lotes individuais, com pagamento de metade do valor das terras e parte dos serviços de medição e demarcação, o que fora deferido.

Com a mudança de governo no Estado, foi determinada a paralisação e revisão de todos os processos administrativos, com a edição do Decreto n. 3.060/1951, em virtude da identificação de irregularidades que, nos termos de um dos considerandos, transcritos na peça de contestação do Estado do Paraná, assim se descreveu (AREsp n. 2.586.604 - fl. 1.333; REsp n. 2.140.844 - fl. 1.326):

Considerando: - que não devem subsistir, todavia, as aquisições evidentemente fraudulentas, revestidas de vícios ou defeitos que as tornem anuláveis, nem o Estado pode reconhecer a validade de títulos nulos de pleno direito, pela ocorrência de qualquer das causas previstas em Lei;

Conforme consta dos autos, no caso da Colônia Serra dos Dourados, houve o indeferimento do pedido de pagamento dos serviços executados, a revisão do preço das terras a maior, e a determinação do critério de ordem de entrada dos requerimentos para o processo de escolha das áreas a serem atribuídas aos colonos, sendo estes impedidos e prosseguir no assentamento nas áreas anteriormente escolhidas, sendo-lhes atribuídas outras áreas.

Diante da revisão dos processos administrativos, os autores, representados pelo então autor, protocolaram petição, em 26/11/1952 perante o Estado do Paraná, com "o objetivo de resguardar os direitos dos adquirentes de lotes da Colônia Serra dos Dourados, de efetuarem os pagamentos no prazo legal, a contar da data do fornecimento das guias, assim como prevenir a responsabilidade do requerente, como procurador e administrador que é daqueles interessados, valendo esta petição como protesto administrativo de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 129 do Decreto 3.060 de 29 de outubro de 29.10.51" (AREsp n. 2.586.604 - fl. 2.364).

Ato contínuo, em 31/1/1954, o autor, Suemitsu Miyamura e outros (599) propuseram ação cominatória, para obrigar o Estado do Paraná a honrar os termos do

deferimento no curso do processo administrativo e expedir os títulos das terras devolutas requeridas e pagas em parte, cujas áreas se situavam na Serra dos Dourados, então Município de Guaíra/PR, cujo processo foi extinto por carência de ação, com trânsito em julgado em 1973, resguardado o direito dos autores de pleitearem "a abertura de nova instância para ressarcir-se das benfeitorias introduzidas e reconhecidas, bem assim de outras importâncias que estivessem a formar o rol das perdas e danos" (fls. 1.180-1.181).

Ainda em 1971, antes do trânsito em julgado da referida ação cominatória, o autor, por si, com base em cessão de direitos de outros 154, propôs ação ordinária de indenização por perdas e danos contra o Estado do Paraná (Autos n. 7653), cuja sentença lhes foi favorável (AREsp n. 2.586.604-PR, fls. 1.213-1.235; REsp n. 2.140.844 - fls. 1.206-1.228) e confirmada em parte em segundo grau, na qual se assentou que o prazo prescricional seria o quinquenal, do art. 1º do Decreto n. 20.914/1932, não decorrido, em virtude da interrupção da prescrição operada com a proposição da ação cominatória, e provido recurso adesivo dos autores, transitada em julgado em julho de 1983.

Posteriormente, em 16/4/1985, o autor, Suemitsu Miyamura, novamente por si, e como cessionário de direitos de outros 51 interessados, que participaram da ação cominatória, mas não da anterior ação de indenização por perdas e danos, propôs ação indenizatória, perante o mesmo Foro da Comarca de Curitiba, em tudo semelhante à anterior ação de indenização por perdas e danos, mas agora denominada: "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, por Desapropriação Indireta" (REsp n. 2.140.844 - fl. 9; AREsp n. 2.586.604 - fl. 15), autuada sob o n. 11.989/1985, na Comarca de Curitiba, julgada extinta, reconhecida a ocorrência da prescrição (AREsp n. 2.586.604 - fls. ;REsp n. 2.140.844 - fls. 1.805-1.818).

Apresentado recurso de apelação e recurso adesivo do Estado do Paraná (versando sobre honorários), estando o recurso em termos para julgamento, o autor pediu vista dos autos peticionou para que, "na hipótese de, no julgamento da lide, ser levantada a questão da incompetência do Juízo a quo, seja solicitado o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito", apontando divergência "entre as diversas

Câmaras Cíveis [do Tribunal Paranaense], no tocante à competência do juízo para processar e julgar desapropriatórias indiretas". (REsp n. 2.140.844 - fl. 1.925-2.014; AREsp n. 2.586.604 - fls. 1.932-2.021).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, concluindo que de ação de desapropriação indireta não se tratava, mas simplesmente de ação de indenização por ilícito administrativo, aplicando prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, cuja prescrição interrompida, volta a correr pela metade, estando a pretensão prescrita. (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.020-2.024; 2.061-2.064; AREsp n. 2.586.604 - fls. 2.027-2.031; 2.069-2.071), na qual o voto vencido (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.066-2.072; AREsp n. 2.586.604 - fls. 2.073-2.079) também entendeu se tratar de ação pessoal, porém devendo ser aplicado o prazo prescricional comum de vinte anos (do art. 117 do Código Civil então vigente).

Indenização. Fazenda Estadual. Prescrição. Caracterização. Não se tratando da chamada ação de desapropriação indireta, mas simplesmente de ação de indenização por ilícito administrativo, a prescrição se verifica no prazo de cinco anos. Interrompido este, volta a correr pela metade do prazo (cf. D. 20.910/32, art. 1º; DL 4.597/42, art. 3º). Honorários advocatícios. Apelação adesiva. Pretensão desvinculada do recurso principal. Inadmissibilidade. Conformando-se o réu com a condenação na verba honorária, em relação a qual deixou de recorrer, afigura-se inadmissível recurso adesivo do autor para a elevação daquela. Desprovimento da apelação e não conhecimento do recurso adesivo.

Cabíveis, embargos infringentes, também por maioria, houve reversão do resultado, para afastar a prescrição, tendo em vista se tratar de ação de desapropriação indireta com prazo prescricional de 20 anos, aplicável às ações reais, e não a quinquenal do Decreto n. 20.910/1932.

O Estado do Paraná interpôs, então cabível, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, por negar vigência de tratado ou lei federal.

Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, os autos foram retornados à origem e, convertido o extraordinário em recurso especial, admitido, foram remetidos ao novel STJ, autuado o Recurso Especial n. 3773-PR.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, após longa e profunda apreciação e debates, julgou procedente o recurso especial – opostos embargos de divergência, não foram conhecidos, por ausência de similitude fática (REsp n. 2.140.844 - fl. 2.660), embargos de declaração rejeitados (REsp n. 2.140.844 - fl. 2.742) – transitado em julgado em 25/3/1994, assim ementado (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.374 e ss.):

Ação ordinária de indenização, por desapropriação indireta. Denominação equivocada, no caso. Prescrição: caracterização.

I - Embora tenha o autor ajuizado demanda que denominou ação ordinária de indenização, por desapropriação indireta, o que propôs, na verdade, como o fizera anteriormente, foi ação ordinária de indenização decorrente de ilícito administrativo, sujeita ao prazo prescricional quinquenal e não ao vintenário.

II- Ofensa ao art. 1º do Decreto-lei n. 20.910, de 1932, caracterizada.

III- Recurso especial conhecido e provido.

O autor propôs Ação Rescisória n. 503, perante o STJ, alegando incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Curitiba, para o julgamento do feito, inicialmente julgada improcedente, pela ausência de previsão legal de cabimento para errônea definição da natureza da ação, no art. 485 do CPC/1973, conforme acórdão assim ementado (REsp n. 2.140.844 - fl. 2.824):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - DISCUSSÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - PRESCRIÇÃO - COMPETÊNCIA.

O artigo 485 do CPC, em nenhum de seus incisos, prevê o cabimento de ação rescisória para se rediscutir a natureza da ação.

A ação que tem por objeto a alegação de inadimplemento contratual por parte do Estado tem o prazo de prescrição de 05 anos.

Ação improcedente.

Opostos embargos infringentes, foram acolhidos para assentar a possibilidade de se examinar a natureza da ação como fundamento para julgamento da rescisória, cuja hipótese seja a incompetência absoluta do juízo, prevista no art. 485 do CPC/1973, conforme acórdão assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COLÔNIA SERRA DOS DOURADOS. NATUREZA DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DE EXAME EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES

Se a ação fora proposta pelo colono com o escopo de receber indenização em decorrência da perda da posse da gleba, após o pagamento de grande parte do preço para a sua aquisição e a realização de benfeitorias, o que se discute não é o descumprimento da avença pelo Poder Público, mas sim a perda da posse e das benfeitorias.

Se é necessário o exame da natureza da ação para se concluir pela incompetência e, dentre as causas de rescisão previstas na lei, uma é exatamente a incompetência absoluta do Juízo, então, em ação rescisória é permitido tal exame. '

"A função unificadora da interpretação infraconstitucional deve preponderar acima de princípios formais aplicados à rescisória" (EAR n. 394, rel. Min. José Delgado, DJU de 1.6.1998).

Embargos infringentes acolhidos.

Com a anulação do processo, os autos foram remetidos para o Juízo da situação dos imóveis (Comarca de Icaraíma e Umuarama), dando origem aos dois processos, que são agora julgados em conjunto (REsp n. 2.140.844-PR e AREsp n. 2.586.604-PR).

Feito o introito, a *quaestio iuris* cinge-se a determinar:

1. Se é possível a apreciação da natureza da ação, em face do julgamento da ação rescisória, julgada procedente pela incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Curitiba /Pr tendo determinado a anulação do processo ab initio e sua remessa ao Juízo da situação da coisa; questão prejudicial para;
2. A definição do prazo prescricional e análise da ocorrência da prescrição;
3. O termo a quo do prazo prescricional e eventuais interrupções para o fim de verificar a ocorrência da prescrição;
4. A depender da conclusão nas questões supra, a apreciação das suas consequências.

O acórdão recorrido confirmou a sentença proferida, a qual concluiu pela impossibilidade da apreciação da natureza da ação, embora tenha de fato adotado os motivos que redundaram da decretação da incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Curitiba/PR, como fundamento da sentença.

Acerca da verdadeira natureza da ação, e a possibilidade de sua apreciação, alguns aspectos são essenciais e devem ser observados, quais sejam: a) os fundamentos da ação não fazem coisa julgada; b) preeminência da teoria da asserção; c) violação do

princípio da boa-fé, manifestado nos princípios: a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* e da vedação ao comportamento contraditório – *nemo potest venire contra factum proprium*; e, d) má-fé processual pelo uso da chamada nulidade de algibeira.

Nos exatos termos da lei, a coisa julgada material é a "autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

Todavia é consabido e legalmente previsto que os fundamentos e os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da sentença não fazem coisa julgada, conforme dispõe:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO VERIFICAÇÃO. SALDO REMANESCENTE DE VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. VALIDADE CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO FUNDADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. "A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva do decisor. Não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial" (AgRg no REsp n. 1.058.585/RN, Quarta Turma).

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.339.507/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que "a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva do decisor. Não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial" (AgRg no REsp 1.058.585/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 30/3/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.399.029/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO CONHECECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO RECORRENTE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado' (STJ, REsp 1.732.026/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018)" (AgInt no AREsp 1.013.111/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2019).

2. Por sua vez, "os fundamentos de decisão judicial não fazem coisa julgada, mas sim a parte dispositiva do julgado"(AgRg no REsp 1.441.510/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/8/2015).

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.883.732/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Despiciendo se trate de ação rescisória ou outra classe qualquer, os fundamentos e motivos da decisão não fazem coisa julgada, mormente quando a própria decisão anula *in integrum* o processo e a questão acerca da natureza da ação é prejudicial à apreciação da questão fulcral e preliminar de mérito, que é a definição do prazo prescricional aplicável e a sua eventual ocorrência.

Seria evidente supressão de instância. Vale dizer, assim como representaria supressão de instância a apreciação da ocorrência da prescrição, da mesma forma o seria a suposta retirada da possibilidade do Juízo competente apreciar a verdadeira natureza da ação, em face das alegações do autor e contestação do réu.

No caso da definição da competência, assim como nas condições da ação, a verificação se assenta no relato do autor e no pedido, com base na teoria da asserção, cujo reconhecimento nesta Corte há muito se pacificou, o que não impede se verifique, *a porteriori* no curso do processo, que o relato do autor não se conforma com a realidade, por todos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL CELEBRADO ENTRE AUTOR E RÉUS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA. FORO DA SEDE. ART. 100, IV, "A", DO CPC.

1. Consta na inicial narrativa fundamentada acerca da existência de contrato aperfeiçoado entre as partes, bem como o seu alegado descumprimento pelos réus e os eventuais prejuízos experimentados em decorrência do suposto inadimplemento. Por outro lado, da causa de pedir decorre logicamente um dos pedidos, qual seja, "a resolução do contrato por inadimplemento".

2. Conforme a teoria da asserção, a competência territorial é fixada a partir da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito.

3. No caso, a "energia preponderante" da ação é o pleito de rescisão contratual, com os consectários daí decorrentes. Assim, não se tratando propriamente de ação de indenização por dano extracontratual, tampouco havendo cláusula de eleição de foro ou pedido de cumprimento da obrigação, a competência é do foro onde está sediada a pessoa jurídica, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea "a", do CPC.

4. Recurso especial de Sistema de TV Paulista Ltda. conhecido e provido. Prejudicada a insurgência remanescente.

(REsp n. 1.119.437/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 20/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS REQUERIDA POR PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. RAZÕES DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 92 DO CC E DO ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da Execução Fiscal porque suscitado por pessoa jurídica.

2. Note-se que a ilegitimidade passiva dos sócios confunde-se tecnicamente com questão de mérito (responsabilidade tributária), o que afasta a possibilidade de controle judicial de ofício na modalidade in status assertionis (Teoria da Asserção), pois são os próprios sócios que devem vir a juízo discutir e comprovar a não aplicação dos arts. 134 e 135 do CTN.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.192.594/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 28/6/2012.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. COMPETÊNCIA. DEMANDA AMPARADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. FORO COMPETENTE LUGAR DO ATO OU FATO PARA A AÇÃO. ART. 53, IV, a, do CPC/2015. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 80 E 81 DO NCPC.

ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que a competência deverá ser firmada de acordo com as narrativas feitas na inicial, em homenagem à Teoria da Asserção, de modo que sendo a demanda amparada em responsabilidade civil, deve ser aplicada a regra do art. 53, IV, a, do CPC/2015, a qual fixa como competente para julgar a ação de reparação de dano o foro do lugar do ato ou fato ilícito. Alinhando-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.729.106/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. ATO OMISSIVO IMPUTADO, EM TESE, A MINISTRO DE ESTADO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA DE MÉRITO. SUPERADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, INCABÍVEL A EQUIPARAÇÃO ENTRE EMPREGADOS PÚBLICOS (CELETISTAS) E SERVIDORES PÚBLICOS (ESTATUTÁRIOS). INEXISTÊNCIA DE DIREITO PASSÍVEL DE REGULAMENTAÇÃO. DENEGA-SE A ORDEM, EM CONFORMIDADE COM PARECER DO MPF.

(MI n. 289/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. JULGAMENTO. INCLUSÃO EM MESA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA. VERIFICAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INQ 4.435/DF. JUSTIÇA ELEITORAL. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

IV - A fixação da competência jurisdicional no direito processual penal deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório.

(...)

VII - A exposição dos fatos na peça acusatória demonstra que os repasses de valores feitos pelos executivos da Galvão Engenharia às agremiações políticas teriam ocorrido com o único objetivo de dissimular, ou ocultar, o seu verdadeiro destinatário, o ora recorrente. Conclui-se que, a despeito de partidos políticos haverem intermediado as operações espúrias, não houve, efetivamente, em razão do pagamento das verbas de propina, a finalidade de subverter ou vulnerar o regular funcionamento do processo político-eleitoral.

VIII - A diversidade das situações fático-processuais impede a extensão ao presente caso do entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Habeas Corpus n. 5027746-36.2019.4.04.0000/PR) e por esta Relatoria (RHC 120.590/PR) a respeito da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os fatos criminosos, em

tese praticados por Delúbio Soares de Castro, que foram deduzidos na Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 123.770/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020.)

Conclui-se que a fundamentação na ação rescisória não transita em julgado. É perfeitamente possível que, após a fixação da competência eminentemente com base na narrativa do autor, verifique-se, ante a análise das provas, que a natureza da ação não era, de fato, real, mas pessoal, sem que isso invalide a decisão do STJ que fixou a competência.

Mas, ainda que a decisão possa, em excesso, ter invadido mérito na fundamentação da decisão, como o fez na própria análise da prescrição, tais fundamentos não fazem coisa julgada, por expressa previsão legal.

Para além disso, e já adentrando a questão meritória, verifica-se claramente pelo histórico dos incidentes processuais, que, até a presente ação intitulada "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, por desapropriação indireta", nunca houve o reconhecimento de que o pleito se tratasse de ação real de desapropriação, nem mesmo pelo autor.

Tanto é assim que, conforme assentado nos acórdãos, já em 26/11/1952, o autor peticionou no Estado, com o objetivo de interromper a prescrição (quinquenal) na via administrativa, para assegurar ao prazo à posterior proposição da primeira ação, cominatória, na qual visava compelir o Estado do Paraná a manter o regime jurídico da colonização de terras, antes vigentes, e os termos iniciais do deferimento de ocupação no processo administrativo em curso, a qual fora extinta por carência de ação, resguardado o direito indenizatório pelo preço pago (metade do valor das terras e dois terços dos serviços de medição e demarcação) bem como as benfeitorias realizadas (abertura de estradas, pontes etc.).

Ora, julgasse o autor que o seu direito decorresse de desapropriação indireta, ação de natureza real cujo prazo prescricional é de 20 anos, não teria o cuidado de buscar

a sua interrupção passados menos de cinco anos da ocorrência dos fatos, para resguardar o seu alegado direito de, em ação cominatória, forçar o Estado a manter os termos do deferimento no processo administrativo, de antes da edição do decreto que alterou o Regime de Terras no Estado do Paraná.

Após a extinção da ação cominatória, ainda em 1971, o autor propôs Ação Ordinária de Indenização, em face do Estado do Paraná, invocando a anterior decisão na ação cominatória que havia ressaltado a "abertura de nova instância para ressarcir-se das benfeitorias introduzidas e reconhecidas, bem assim de outras importâncias que estivessem a formar no rol das perdas e danos" (fl. 1.179), como seria seu direito, juntamente com outros 154 interessados que lhe cederam os direitos de ação, tendo-se sagrado vitoriosos na demanda, com trânsito em julgado em 1982.

Somente naquele processo se mencionou, pela primeira vez, a ideia de que o referido Decreto estadual n. 3.060/1951, "manu militare" teria caracterizado uma "desapropriação indireta dos referidos bens jurídicos de que eram detentores os recorrentes", porque teria havido uma "ordenação empresarial, cometida a terceiros, os ora recorrentes adesivos, com as características de concessão" assim considerando prática de ato ilícito, mas ainda assim ação de natureza pessoal.

De fato, foi o prazo prescricional quinquenal, relativo às ações de natureza pessoal, que continuou sendo fixado e reconhecido, somente afastada a ocorrência da prescrição quinquenal em virtude da interrupção do prazo, considerado interrompido pela propositura da ação cominatória.

Nenhuma surpresa, pois o autor, em todos os meios processuais que manejou o fez com fundamento na alteração do regime de terras, que implicou na paralisação do processo administrativo em curso e indeferimento para o pagamento da segunda parcela do valor dos futuros lotes e dos serviços de medição e demarcação, a configurar um aludido inadimplemento contratual – e cujo prazo prescricional era, desde o início reconhecido pelo próprio autor, aquele previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Tendo se sagrado vencedor na demanda ordinária de indenização, e percebendo que o lustro já se esvaíra, o autor, de forma estranha, sorrateira e contrária à sua atuação anterior, que vinha sempre pleiteando a indenização por ato ilícito, propôs nova ação, com mesmo objeto e causa de pedir, mas com sutil modificação na denominação, agora "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, por Desapropriação Indireta" (assim mesmo, em caixa alta no início e minúsculas ao final), aduzindo os mesmos fatos, expressamente apontando a identidade do objeto e da causa de pedir, e ainda requereu a distribuição, por dependência para a, anterior vitoriosa, 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba/PR, mas agora invocando o prazo prescricional de 20 anos.

Certamente imaginava que, à vista dos termos utilizados no acórdão que lhe sagrara vencedor, a conclusão seria a mesma, o que, todavia, não ocorreu de plano.

Inicialmente, a sentença já lhe foi desfavorável, apontando que não se tratava de desapropriação indireta, além de não se tratar de ato ilícito, ainda que o decreto alterador do Regime de Terras lhe tenha causado prejuízo, não implicaria dizer que o ato oficial tivesse desrespeitado as formalidades legais e, ainda, aplicando o prazo quinquenal do art. 178 § 10, VI, do Código Civil de 1916, apontando que, ainda que interrompido o prazo prescricional, o lustro já havia se extinguido.

Remetidos os autos, em recurso de apelação, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com pareceres do Ministério Público em primeiro e segundo grau, contrários à sua pretensão.

O autor encruzou petição para "condicionalmente" pedir "à qualquer Juiz da 2ª Câmara Cível" que "se a questão de incompetência do Juízo for levantada, seja solicitado o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito, divergente, entre as diversas Câmaras Cíveis...", só então introduzindo e discorrendo sobre a suposta natureza real da ação, juntando inúmeros julgados versando

majoritariamente sobre a competência em ações de desapropriações indiretas pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER, sobre terras à beira das rodovias em construção.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação do autor, mantendo a sentença, mas aplicando prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, cuja prescrição interrompida, voltara a correr pela metade, estando a pretensão prescrita. (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.020-2.024; 2.061-2.064; REsp - fls. 2.027-2.031; 2.069-2.071), na qual também o voto vencido (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.066-2.072; AREsp n. 2.586.604 - fls. 2.073-2.079) entendeu se tratar de ação pessoal, porém devendo ser aplicado o prazo prescricional comum de 20 anos, do art. 117 do Código Civil então vigente:

Indenização. Fazenda Estadual. Prescrição. Caracterização. Não se tratando da chamada ação de desapropriação indireta, mas simplesmente de ação de indenização por ilícito administrativo, a prescrição se verifica no prazo de cinco anos. Interrompido este, volta a correr pela metade do prazo (cf. D. 20.910/32, art. 1º; DL 4.597/42, art. 3º). Honorários advocatícios. Apelação adesiva. Pretensão desvinculada do recurso principal. Inadmissibilidade. Conformando-se o réu com a condenação na verba honorária, em relação a qual deixou de recorrer, afigura-se inadmissível recurso adesivo do autor para a elevação daquela. Desprovimento da apelação e não conhecimento do recurso adesivo.

Ato contínuo, o autor opôs embargos infringentes, no qual, também por maioria, obteve a reversão do resultado, em seu favor, decisão que não se sustentou perante a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 3.773-PR, que, após longa e profunda apreciação e debates, julgou procedente o recurso especial, transitado em julgado em 25/3/1994, conforme a ementa (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.374 e ss.):

Ação ordinária de indenização, por desapropriação indireta. Denominação equivocada, no caso. Prescrição: caracterização.

I - Embora tenha o autor ajuizado demanda que denominou ação ordinária de indenização, por desapropriação indireta, o que propôs, na verdade, como o fizera anteriormente, foi ação ordinária de indenização decorrente de ilícito administrativo, sujeita ao prazo prescricional quinquenal e não ao vintenário.

II- Ofensa ao art. 1º do Decreto-lei n. 20.910, de 1932, caracterizada.

III-Recurso especial conhecido e provido.

Importa trazer à colação relevante trecho do Parecer do Ministério Público no processo, da lavra do então Subprocurador-Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, integralmente transcrita no voto vencedor, da lavra Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (REsp n. 2.140.844 - fls. 2.326 e ss.):

9. Visualizados os fatos que motivaram o ajuizamento da ação não há como se qualificar juridicamente a pretensão dos recorridos como indenizatória decorrente de desapropriação indireta. É que o fato jurídico que fundamenta o ajuizamento da ação não é um eventual "esbulho" praticado pelo Estado contra "posse" dos recorridos, mas sim o alegado inadimplemento contratual. Observe-se o que dizem os autores na inicial:

"Enquanto se formava a radicação dos Autores em Colônia, a aquisição da terra se deu sob forma de requerimento de lotes individuais, de acordo com a planta elaborada pelo ESTADO DO PARANÁ, com os limites de metragem permitidos por lei.

Assim, os Autores requereram cada um o seu lote, ao preço de então, e todos os requerimentos foram deferidos pelo Governador do Estado e encaminhados ao Departamento de Geografia, Terras e Colonização, para o seu regular processamento.

Os autores, de imediato, efetuaram o pagamento de metade do preço das terras e de 2/3 (dois terços) do preço dos serviços de medição e de demarcação executados por Engenheiros do ESTADO DO PARANÁ, que localizaram os mesmos nos respectivos lotes.

Tramitavam aqueles processos administrativos para a expedição dos competentes títulos de domínio pleno pelo Governo do Estado, quando, em 1951, o Poder Executivo passa a ser exercido por novo Governador eleito, que ordena a paralisação dos serviços do Departamento de Geografia, Terras e colonização e baixa o Decreto 3.060, de 29 de outubro de 1951, que altera a legislação de terras, reduzindo a área de cada lote de terras devolutas colocadas à venda pelo Estado, eleva os preços de venda e modifica profundamente a política de terras então vigente, proibindo, inclusive, a formação de colônias agrícolas por entidades particulares e a execução dos serviços necessários, por estas.

Concomitantemente, o novo Governo determina a revisão de todos os processos de venda de terras devolutas em andamento, e sua adaptação às condições do Decreto n. 3.060/51.

No caso dos Autores, o Governo indeferiu o pedido de pagamento dos serviços executados em cumprimento de ordens de serviço e de a autorização oficiais, alegando irregularidade de sua expedição.

Nos processos de compra dos lotes da Colônia SERRA DOS DOURADOS, requeridos pelos Autores e em tramitação final, o Governo de então determinou que as áreas já deferidas fossem reduzidas e o seu preço elevado.

E mais, ordenou que os Autores fossem localizados em outras áreas que não a SERRA DOS DOURADOS, porque alterou o anterior critério de localização em região escolhida pelo requerente, para fazer obedecer a ordem cronológica da entrada do requerimento de compra de terras na repartição pública competente." (fls. 4 e 5)

10. Ora, tais afirmações revelam, inequivocamente, que a pretensão dos recorridos deriva direta e imediatamente do alegado inadimplemento contratual (não concessão dos

títulos de domínio prometidos) e não de eventual perda da "posse" (aliás, a ocupação autorizada não gerava sequer posse). A própria perda da "posse" é uma consequência do inadimplemento contratual noticiado.

11. Caracterizar, como fez o acórdão recorrido, a recuperação da "posse" (que, aliás, nunca perdeu) pelo Estado sobre área de sua propriedade, e posterior transferência a terceiros, como um apossamento ilícito, capaz de gerar direito à indenização por desapropriação indireta, constitui inequívoco erro na qualificação jurídica do fato afirmado pelos recorridos, com grave repercussão na aplicação da lei federal pertinente, já que se deixou de aplicar a norma que incidia sobre a espécie (art. 1º, Decreto 20.910/32).

12. O nome atribuído ao feito pelo recorrido (ação de indenização por desapropriação indireta) não tem o condão de alterar a verdadeira natureza da pretensão deduzida (ação de indenização por inadimplemento contratual ou ilícito administrativo contratual). O que vale é a real natureza da pretensão que decorre dos fatos afirmados pelos recorridos e não aquela que, por conveniência, lhes foi atribuída pelas partes.

13. Ademais, manter a qualificação jurídica dada pelo acórdão impugnado equivale a admitir a possibilidade do Estado desapropriar seus próprios bens, o que é um absurdo tanto do ponto de vista lógico, como do jurídico.

14. Se o Estado não se utilizou dos meios normais para recuperar a sua posse sobre as áreas ocupadas pelos recorridos, nem por isso fica sujeito a indenizar por desapropriação indireta. Vista a questão sobre este ângulo (perda da posse) e não sobre o do inadimplemento contratual, a pretensão dos recorridos haveria de ser aquela deferida ao possuidor de boa-fé que perde a posse (art. 516, do Código Civil), sem ter direito de mantê-la, pretensão também sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 12, do Decreto 20.910/32

15. Vale lembrar que, embora o acórdão recorrido tenha acentuado a possibilidade da desapropriação atingir apenas o direito de posse, a se admitir tal hipótese ela somente seria viável nos casos em que o Poder Público expropriante não fosse o titular do domínio. É que, sendo proprietário do imóvel, como é o caso dos autos, não teria o menor sentido expropriar eventual direito de posse. A relação entre o possuidor e o proprietário, seja este um particular ou o Estado, resolve-se, evidentemente, pela aplicação das regras sobre posse.

16. Certo que a pretensão dos recorridos decorre direta e imediatamente do fato do Estado não lhes ter concedido títulos de domínio sobre as área requeridas, vale dizer, do inadimplemento contratual, do qual também decorreu a alegada perda da "posse", de modo que eventuais direitos são consequência daquele (inadimplemento contratual) e não desta (perda da posse), ressaltando que o acórdão recorrido deu qualificação jurídica errônea à postulação e, com isso, deixou de aplicar o art. 12, do Decreto n 2 20.910/32.

17. Consumado, irremediavelmente, o prazo de cinco anos previsto pelo art. 12º, do Decreto n 2 20.910/32 não poderia o acórdão recorrido deixar de reconhecer a prescrição sustentada pelo recorrente.

Ao que acrescentou, ainda, o Ministro Pádua Ribeiro (fls. 2.396-2.398), com percepção clara e certa do intuito do então recorrente, em evidente afronta à boa-fé

processual, ante a vedação ao comportamento contraditório (*ne potest venire contra factum proprium*) e em beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*):

(...) Na verdade, não cabe, no caso, a "ação ordinária de indenização, por desapropriação indireta", mas "ação ordinária de indenização", análoga a que o próprio recorrido ajuizou, com êxito, contra o Estado do Paraná, conforme se verifica a fls. 593-609 destes autos.

Aliás, na exordial, o próprio autor encarrega-se de demonstrar que o objeto e a causa de pedir desta ação são idênticos ao da ação antes referida. Eis as suas próprias palavras (fls. 30-31):

4. De ser por considerada a conexão desta ação com a Indenizatória por perdas e danos, nº 7.563, referida, por ser comum às mesmas o seu objeto, representado pela mesma área dos global de terras situada no local denominado Serra dos Dourados, e sua causa de pedir, representada pela idêntica pretensão indenizatória devida aos requerentes pelo Estado do Paraná, por ato ilícito, de esbulho administrativo.

Desta forma, em razão da mesma identidade de objeto e "causa petendi", conexas as causas (CPC. artigo 103) e, por consequência, prevento o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, por haver despachado em primeiro lugar (artigo 106, CPC), impondo-se, portanto, que a distribuição deste feito seja efetivada por dependência (art. 253, CPC) àquele Juízo, competente para o exame e deslinde da questão em pauta, o como ora se requer.

Portanto, a mudança de denominação da ação operou-se, no contexto assinalado, com o manifesto propósito de afastar o prazo prescricional. Tal proceder, porém, não pode ser aceito.

De fato, tal proceder não pode mesmo ser aceito, sob pena de se chancelar evidente manobra maliciosa, para torcer a verdadeira questão e induzir o juízo a erro, para travestir de desapropriação indireta o que, desde a origem, sempre foi (e continua sendo) uma ação ordinária de indenização por perdas e danos em desfavor do Estado.

E mais, não se trata, tampouco, de indenização por ato ilícito, porque de ilícito não se trata.

Trata-se de ato oficial do Governo do Estado de então, que, em face de ilegalidades, vícios e fraudes que vinham sendo perpetradas no anterior regime de terras e colonização – expressamente aduzidas nos considerandos do ato editado –, expediu legítimo decreto, conforme o ordenamento vigente à época, alterando o regime de terras para corrigir abusos e excessos que vinham ocorrendo.

Não há ilicitude na edição do referido Decreto n. 3.060/1951. Também está dentro das atribuições e prerrogativas do Estado a paralisação e revisão dos processos administrativos em curso, para adequar ao novo regime estatuído, ainda que isto possa causar prejuízo aos particulares, porque (1), se havia irregularidades e ilegalidades, destes atos anulados não decorrem direitos; (2) ainda que não houvesse qualquer irregularidade, poderia o Estado revogar os atos, por conveniência e oportunidade, sobrevivendo direito de indenização.

Todavia, não se trata de revogação, mas de anulação de ato considerado eivado de vícios, como narra o próprio autor. Observe-se que o autor não se insurge contra o ato em si, apenas aduz que, como investiu e prestou serviços ao Estado, tem direito de ser indenizado.

O fundamento não é por ilegalidade do ato oficial editado pelo Estado, ou por indevida anulação dos deferimentos concedidos no processo em curso, mas por enriquecimento sem causa em favor do Estado, o que se percebe nos exatos termos da exordial (AREsp n. 2.586.604 - fls. 17 e ss.; REsp n. 2.140.844 - fls. 10 e ss.):

1.5. Tramitavam aqueles processos administrativos para a expedição dos competentes títulos de domínio pleno pelo Governo do Estado, quando, em 1951, o Poder Executivo passa a ser exercido por novo Governador eleito, que ordena a paralisação dos serviços do Departamento de Geografia, Terras e Colonização e baixa o Decreto nº 3.060, de 29 de outubro de 1951, que altera a legislação de terras, reduzindo a área de cada lote de terras devolutas colocadas à venda pelo Estado, eleva os preços de venda e modifica profundamente a política de terras então vigente, proibindo, inclusive, a formação de colônias agrícolas por entidades particulares e a execução dos serviços necessários, por estas.

1.6. Concomitantemente, o novo Governo determina a revisão de todos os processos de venda de terras devolutas em andamento, e sua adaptação às condições do Decreto nº 3.060/51.

1.7. No caso dos Autores, o Governo indeferiu o pedido de pagamento dos serviços executados em cumprimento de ordens de serviço e de autorizações oficiais, alegando a irregularidade da sua expedição.

Nos processos de compra dos lotes da Colônia SERRA DOS DOURADOS, requeridos pelos Autores e já em tramitação final, o Governo de então determinou que as áreas já deferidas fossem reduzidas e o seu preço elevado.

E mais, ordenou que os Autores fossem localizados em outras áreas que não a SERRA DOS DOURADOS, porque alterou o anterior critério de localização em região escolhida pelo requerente, para fazer obedecer a ordem cronológica da entrada do requerimento de compra de terras na repartição competente.

1.8. Os autores passaram a sofrer toda a sorte de atos de violência: foram proibidos de ir às terras onde já estavam localizados e instalados com suas lavouras e casas, o ora Autor Suemitsu Miyamura foi barrado no acesso às terras cuja colonização desenvolvia pelas benfeitorias que já introduzira na gleba; houve apossamento até dos pertences particulares dos Autores: os seus processos de compra de terras foram engavetados durante anos.

1.9. O ESTADO DO PARANÁ terminou por expedir títulos de domínio pleno de toda a gleba da COLÔNIA SERRA DOS DOURADOS a terceiros, em detrimento dos direitos dos Autores, locupletando-se com o preço dos serviços prestados, das benfeitorias realizadas e dos pagamentos efetuados.

No tocante às áreas, no entanto, o autor fez sutis modificações na narrativa entre a primeira ação ordinária de indenização e a presente, para fazer crer ao juízo que a ideia da desapropriação indireta já vinha desde a cominatória, o que não é verdade, veja-se (s.g.):

Narrativa sobre a ação cominatória, na ação ordinária de indenização por perdas e danos (AREsp n. 2.586.604 - fl. 1.181; REsp n. 2.140.844 fl. 1.174):

4. Na decisão em referência [ação cominatória], seu Ilustre Prolator ressaltou, no entanto, em favor do ora AUTOR, a abertura de nova instância para ressarcir-se das benfeitorias introduzidas e reconhecidas, bem assim de outras importâncias que estivessem a formar no rol das perdas e danos.

Narrativa sobre a ação cominatória, na presente ação (AREsp n. 2.586.604 - fl. 19; REsp n. 2.140.844, fl. 12):

2.2 Após o prolongado trâmite da ação cominatória, pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL foi confirmada a decisão de 1º grau, a qual havia declarado os autores carecedores da ação proposta, ressaltando, contudo, a possibilidade da abertura de nova instância para o ressarcimento dos prejuízos, consubstanciados estes no valor da perda das terras das quais tinham direito, no cômputo geral das benfeitorias introduzidas e reconhecidas, além de outras importâncias que devessem formar no rol das perdas e danos.

Em verdade, a ação cominatória nunca ressaltou abertura de nova instância para ressarcimento "no valor da perda das terras das quais tinham direito", nem o autor assim tencionava na ação ordinária de indenização, pois sempre teve claro, em todo o seu comportamento processual, desde a primeira providência tomada, em 1952, que a questão era de direito contratual administrativo, em virtude da modificação do regime

jurídico de terras então vigente pelo novo Governo do Estado, quando ainda em curso os processos administrativos de alocação e outorga dos títulos das terras devolutas do Estado.

A natureza da ação, em verdade, hodiernamente já se percebe com melhor escol, não é de direito real, mas sim de direito administrativo, de cunho pessoal, porque de desapropriação não se trata.

Embora à época eventualmente se utilizasse o termo "posse" em alguma redação atécnica, o Estado nunca deferiu a "posse", no seu sentido técnico-jurídico hoje sedimentado, mas a mera ocupação, eminentemente precária, enquanto se processavam as etapas correspondentes, com o atendimento ao todos os requisitos legais, até a final titulação.

O autor antes quis fazer valer, na cominatória (e agora quer fazer por via transversa), um suposto direito adquirido a regime jurídico, o que não se sustentava antes, menos ainda agora, como amplamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo havida a modificação no Regime de Terras, com a introdução de novos critérios e requisitos para a outorga dos títulos, o Estado apenas determinou que os processos administrativos em curso fossem adequados aos novos parâmetros, ainda que isso pudesse acarretar prejuízo a alguns particulares, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado.

Enquanto não finalizados aqueles processos administrativos, não tinham os requerentes o direito adquirido ao anterior regime jurídico, ainda que tivessem sido inicialmente deferidos os pedidos de medição e demarcação do local escolhidos para os futuros lotes dos requerentes.

O Estado apenas autorizou a ocupação das áreas, de forma precária sem qualquer direito a uma possível usucapião futura. Não há falar em *animus domini* sobre terras públicas. Não se pode admitir a ocorrência de posse *ad usucapionem* sobre bens

públicos. Qualquer ocupação, com ou sem contrato com o Estado, será sempre em caráter precário, nunca ultrapassando a mera detenção, ou em caráter de concessão ou permissão, nunca a título de "posse" propriamente dita.

Evidente que o Estado, ao descumprir ou rescindir unilateralmente um contrato ou avença, em processo administrativo, a depender do caso concreto, terá o dever de indenizar, mas nunca além dos prejuízos efetivamente ocorridos, sem, por óbvio, incluir bens que são de sua propriedade.

A desapropriação indireta da posse é instituto que se aplica quando a posse, por si só, tem valor econômico, como se dá entre particulares, mas não em relação ao Estado.

Ou seja, se o Estado se apropria de uma área de um particular, terá que indenizar tanto àquele que tem a posse quanto ao que tem a propriedade, isto porque a posse entre particulares tem valor econômico em si mesma, o que só ocorre pela real e efetiva possibilidade de aquisição da propriedade, pela chamada prescrição aquisitiva da propriedade.

Tal possibilidade inexistente sobre bens públicos, passe o tempo que passar, porque os bens públicos não estão sujeitos à usucapião.

Assim como não se cogita de indenização pelo valor da terra nua em caso de invasões em áreas indígenas, em caso de encampação de concessões, ou retomada de bens públicos em caso de permissão, a ocupação precária de terras públicas, enquanto em curso processo administrativo de colonização, não gera direito adquirido ao Regime Jurídico vigente, muito menos direito de indenização pelas terras públicas precariamente ocupadas.

Poderia se cogitar de inúmeras modalidades de indenização, de acordo com o tipo do prejuízo, danos morais, materiais, lucros cessantes, perda de uma chance, etc., mas em hipótese alguma a indenização pelo valor da terra nua de propriedade e posse do Estado, que somente pode conceder uma autorização de ocupação precária e temporária,

sob a forma de permissão ou ocupação, mas nunca de posse *ad usucapionem*, como de fato nunca ocorreu e o autor sempre teve essa consciência, em todas as providências administrativas e ações que intentou, até que teve a ideia de tentar induzir o juízo em erro para obter vantagem sobre o erário, postulando um direito que nunca existiu.

O Estado tem o direito e o dever de adequar os processos ainda em trâmite à nova realidade jurídica, mormente quando esta nova realidade exsurge da constatação de situações contrárias à ética, à probidade e à isonomia, com vícios, irregularidades e ilegalidades verificadas.

O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais se pode autorizar o afastamento da primazia do interesse público sobre o privado, retratado nas prerrogativas do Estado, nas cláusulas exorbitantes, e desde que haja prova robusta e cabal, o que nem sequer foi aventado no caso em tela.

Ademais, apenas pelas três providências adotadas no decreto – e narradas pelo próprio autor –, já é possível concluir, sem hesitação, que o sistema anterior era, de fato, falho e contrário ao interesse do Estado, haja vista o referido decreto ter determinado: (1) a redução das áreas a serem concedidas (sinal de que se estavam concedendo áreas muito extensas, incompatíveis com os objetivos da colonização); (2) aumento do preço das terras (sinal de que os lotes estariam sendo entregues por preço vil); e, (3) mudança no critério de escolha dos lotes, para o cronológico – de acordo com a data de entrada dos requerimentos na repartição competente (claro indício de que a escolha não vinha sendo feita de maneira isonômica, com privilégio de alguns, em detrimento de outros).

Tanto é assim, que, como bem aponta o autor, mesmo tendo as áreas sido reduzidas e aumentado o valor das terras a serem vendidas, houve interessados para sua aquisição, tendo havido titulação para todos os lotes.

Os próprios autores, ao que tudo indica, também obtiveram os seus lotes, de acordo com os requisitos do novo decreto, em áreas diversas, obedecendo ao critério de

escolha pela ordem cronológica de ingresso dos requerimentos na repartição competente, e sem informação, ao menos nos acórdãos e relatórios, de que o valor pago não tenha sido aproveitado nas aquisições na nova localidade.

Anote-se, ainda que – para desmistificar eventual quadro romantizado –, do que se pode influir dos relatórios e decisões nos autos, tudo leva a crer que o autor atuava como intermediário entre os colonos e o Estado, e prestador de serviços, realizando ele próprio os serviços de terraplanagem e motoniveladora, para abertura das estradas rurais e campo de pouso e pontilhões rústicos de madeira, serviço que obteve do Estado aparentemente sem concorrência, cujo valor (certamente com bom lucro) era repassado ao Estado, além da representação dos colonos para repasse dos lotes aos interessados, possivelmente com lucro.

Ressalte-se que hoje não se trata de 600 colonos em suposta situação vulnerável frente ao Estado, mas de herdeiros de segunda e terceira geração, interessados em auferir vantagem, em causa milionária, forjada contra o Estado.

Tendo falhado o autor em seu intento, com o reconhecimento da prescrição no caso concreto, pela correta aplicação do prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, sacramentado em decisão de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, lançou o autor seu derradeiro trunfo – que já vinha preparando no curso do processo, na sua sutil, quiçá matreira, solicitação de apreciação pelo Tribunal de Justiça, na hipótese de "arguição *ex officio* da incompetência do Juízo *a quo*, no julgamento da apelação cível em pauta"; qual seja: a proposição da ação rescisória, por incompetência absoluta do juízo, este que o próprio autor elegeu, e para o qual expressamente requereu a distribuição por dependência!

Novamente em comportamento contraditório, e procurando beneficiar-se de sua própria torpeza, o autor então lançou mão de nulidade de algibeira, cuidadosamente guardada, para o momento oportuno, se necessário.

Tivessem os Ministros pares, à época percebido a manobra, certamente nem sequer teriam prosseguido no julgamento da ação.

Nada obstante, como bem apontado pelo Ministro Pádua Ribeiro, no judicioso e certo voto vencedor no acórdão de mérito anterior: "(...) tal proceder, porém, não pode ser aceito."

Conquanto a estratégia viesse "dando certo", não passa este crivo final.

Ultrapassada a primeira parte da suprarreferida *quaestio iuris*, a se reconhecer plenamente possível, e necessária, a apreciação da natureza da ação, em face do julgamento da ação rescisória – cujos fundamentos e motivos não fazem coisa julgada –, bem como assentada real natureza da ação, de Direito Administrativo, de cunho pessoal, em face de prejuízos redundantes da adequação dos processos administrativos em curso, pela legítima modificação do Regime Jurídico de Terras pelo Governo do Estado do Paraná, fica claro que o prazo prescricional a ser aplicado é o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

No que toca à análise da ocorrência ou não do lustro prescricional, tem-se que há muito o autor provocou a sua interrupção, ainda em 1952, antes da proposição da ação cominatória, invocando o próprio Decreto n. 3.060/1951, conforme se lê no relatório do acórdão recorrido:

Entretanto, o Estado do Paraná alega que há causa de interrupção anterior à ação cominatória, que consiste em protesto interruptivo formulado em 26/11/1952 perante o Estado do Paraná pela parte apelada (mov. 1.32, fl. 22 até mov. 1.33, fl. 6/autos de origem):

[imagem em que se lê:]

9. - Ante o exposto, tem o presente o objetivo de resguardar os direitos dos adquirentes dos lotes da Colônia Serra dos Dourados de efetuarem os pagamentos no prazo legas, a contar da data do fornecimento das guias, assim como prevenir a responsabilidade do requerente [o autor], como procurador e administrador que é daqueles interessados, valendo esta petição como protesto administrativo de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 12º do Decreto n. 3.060 de 20.10.51

Ora, o próprio autor protestou pela interrupção da prescrição em 26/11/1952, perante o Estado do Paraná, este é o marco da interrupção e reinício da contagem, pela

metade, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, ao que se conclui a ocorrência da prescrição em maio de 1955.

Mas, ainda que se ignorasse completamente o protesto interruptivo expressamente provocado pelo autor, e se considerasse a interrupção da prescrição apenas com a propositura da ação cominatória em 1954, com trânsito em julgado em 12 de junho de 1973. O prazo se esgotaria em dezembro de 1975, sendo que a presente ação somente foi proposta em 1985, exaurido o prazo prescricional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140844 - PR (2024/0156128-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
JACKSON MAFFESSONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
MURILO RAMON - PR019070
MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
NILSON VITAL NAVES - DF032979
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
TAYANE DE QUEIROZ CACHOEIRA DALAZEN - DF042814
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
INTERES. : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
LTDA
ADVOGADA : JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA - PR058112
INTERES. : LUIZ GUILHERME MEYER
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MEYER - PR029114

VOTO-VISTA

Antecipo que, após cuidadosa análise dos autos, acompanharei integralmente o Relator, o eminente Min. Francisco Falcão.

Consigno ainda que, nesta mesma oportunidade, apresento um Voto-Vista de igual teor no autos do AREsp n. 2.586.604/PR, por versar sobre a mesma questão deste autos.

No caso, como muito bem destacado pelo robusto e judicioso voto do eminente Relator, o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória dos agravantes é medida que se impõe, considerando a natureza pessoal da ação reparatória proposta na origem; a aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 e a análise dos marcos interruptivos.

A análise do feito exige um extenso apanhado histórico que remonta à década de 1950, com muitas idas e vindas processuais, como muito bem destacou o eminente Relator em sua extensa e exauriente fundamentação, a qual, por razões de economia processual, **adiro integralmente**, posicionando-me pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do agravo interno em análise, mantendo-se inalterada a decisão monocrática combatida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140844 - PR (2024/0156128-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
JACKSON MAFFESSIONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
MURILO RAMON - PR019070
MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
NILSON VITAL NAVES - DF032979
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467
TAYANE DE QUEIROZ CACHOEIRA DALAZEN - DF042814
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
INTERES. : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
LTDA
ADVOGADA : JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA - PR058112
INTERES. : LUIZ GUILHERME MEYER
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MEYER - PR029114

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE DALVA MIYAMURA contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, para reconhecer a prescrição da pretensão do autor (fls. 4.894-4.917).

Após detida análise dos autos e ouvir com atenção às sustentações orais, acompanho integralmente o Relator, Ministro FRANCISO FALCÃO, para negar provimento ao agravo interno.

De início, observo que, nos termos do art. 469, I, do CPC/73, vigente à época do julgamento da AR 503/PR, não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Assim, como destacado pelo Relator, não há óbices para que, após a fixação da competência para o processamento e julgamento da ação proposta pela parte agravante (matéria objeto da ação rescisória), seja apreciada, com base nos elementos fáticos discutidos nos autos, a natureza da ação e, ao final, conclua-se que não era real, como afirmado pela parte agravante, mas sim pessoal.

De relevo, ainda, que consta de forma expressa no voto condutor dos Embargos Infringentes na AR 503/PR que "somente deve pronunciar sobre a prescrição, para examinar o feito em sua extensão e profundidade, o Juízo competente".

E, após o exame de todo o histórico desta ação, detalhadamente exposto pelo Relator, chego à mesma conclusão de que o fundamento que embasa o pedido da parte autora "não é por ilegalidade do ato oficial editado pelo Estado, ou por indevida anulação dos deferimentos concedidos no processo em curso, mas por enriquecimento sem causa em favor do Estado".

Desta forma, correta a incidência do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pelo que não merece reparos a decisão agravada ao reconhecer a prescrição da ação.

Isso posto, com esses breves fundamentos, acompanho integralmente o Relator, para negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.140.844 / PR

Número Registro: 2024/015612-88

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002635920058160091 00003634720248160091 00009847820238160091 00013040920058160173
00051539520198160173 000515395201981601731 000515395201981601732 13040920058160173
2635920058160091 3634720248160091 4019350 401935003 50111524820228240000 51539520198160173
515395201981601731 515395201981601732 9847820238160091 984782023816009100003634720248160091

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
JACKSON MAFFESSONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
MURILO RAMON - PR019070
MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687

ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
JACKSON MAFFESSONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
MURILO RAMON - PR019070
MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467

INTERES. : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADA : JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA - PR058112
INTERES. : LUIZ GUILHERME MEYER
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MEYER - PR029114

ASSUNTO : DESAPROPRIAÇÃOINTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE -
DESAPROPRIAÇÃODIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO - DESAPROPRIAÇÃOINTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE -
DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
JACKSON MAFFESSONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
MURILO RAMON - PR019070
MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
INTERES. : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADA : JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA - PR058112
INTERES. : LUIZ GUILHERME MEYER
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MEYER - PR029114

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0156128-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.140.844 / PR AgInt no

Números Origem: 00002635920058160091 00003634720248160091 00009847820238160091
00013040920058160173 00051539520198160173 000515395201981601731
000515395201981601732 13040920058160173 2635920058160091
3634720248160091 4019350 401935003 50111524820228240000
51539520198160173 515395201981601731 515395201981601732
9847820238160091 984782023816009100003634720248160091

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
JACKSON MAFFESSIONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
MURILO RAMON - PR019070
MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467
TAYANE DE QUEIROZ CACHOEIRA DALAZEN - DF042814
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
JACKSON MAFFESSIONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
MURILO RAMON - PR019070
MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467
TAYANE DE QUEIROZ CACHOEIRA DALAZEN - DF042814

C52255 05740@

2024/0156128-8 - REsp 2.140.844 - Peça nº 202400063214 (Rgn)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0156128-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.140.844 / PR AgInt no

INTERES. : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADA : JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA - PR058112
INTERES. : LUIZ GUILHERME MEYER
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MEYER - PR029114

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
JACKSON MAFFEISSONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
MURILO RAMON - PR019070
MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467
TAYANE DE QUEIROZ CACHOEIRA DALAZEN - DF042814
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
INTERES. : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADA : JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA - PR058112
INTERES. : LUIZ GUILHERME MEYER
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MEYER - PR029114

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) LEONARDO RUFINO CAPISTRANO, pela parte AGRAVANTE: DALVA MIYAMURA

Dr(a) CESAR AUGUSTO BINDER, pela parte AGRAVADA: ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

 2024/0156128-8 - REsp 2140844 Petição : 2024/0096322-4 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0156128-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.140.844 / PR AgInt no

Números Origem: 00002635920058160091 00003634720248160091 00009847820238160091
00013040920058160173 00051539520198160173 000515395201981601731
000515395201981601732 13040920058160173 2635920058160091
3634720248160091 4019350 401935003 50111524820228240000
51539520198160173 515395201981601731 515395201981601732
9847820238160091 984782023816009100003634720248160091

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
JACKSON MAFFESSIONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
MURILO RAMON - PR019070
MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
NILSON VITAL NAVES - DF032979
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467
TAYANE DE QUEIROZ CACHOEIRA DALAZEN - DF042814
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
AGRAVADO : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
JACKSON MAFFESSIONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
MURILO RAMON - PR019070

C52255 05740 2024/0156128-8 REsp 2.140.844 / PR Pauta : 2024/0096322-4 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0156128-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.140.844 / PR AgInt no

MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
NILSON VITAL NAVES - DF032979
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467
TAYANE DE QUEIROZ CACHOEIRA DALAZEN - DF042814
INTERES. : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADA : JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA - PR058112
INTERES. : LUIZ GUILHERME MEYER
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MEYER - PR029114

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVA MIYAMURA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELIO MUNEMITSU MIYAMURA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA - PR005522
AMAURI CARLOS ERZINGER - PR009687
ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
JACKSON MAFFESSONI - PR033157
ALEXANDRE VETTORELLO - PR026206
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
MURILO RAMON - PR019070
MARINA LUIZA WYPYCH GEHLEN - PR063457
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
NILSON VITAL NAVES - DF032979
JULIANO BARRETO CORREIA - PR027075
DANIEL JAROLA SCRIPTORE - PR037467
TAYANE DE QUEIROZ CACHOEIRA DALAZEN - DF042814
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
INTERES. : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADA : JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA - PR058112
INTERES. : LUIZ GUILHERME MEYER
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MEYER - PR029114

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhando integralmente o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos (voto-vista) e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

2024/0156128-8 - REsp 2140844 Petição : 2024/0096322-4 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0156128-8

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.140.844 / PR

 2024/0156128-8 - REsp 2140844 Petição : 2024/0096322-4 (AgInt)